

Homens bons dos Concelhos, sendo tres, passão certidaõ, quando naõ houver Vereadores, ou Escrivão da Camara, *liv. i. tit. 58. §. 44.*

Homens bons com os Juizes Ordinarios tem o Regimento da Cidade, ou Villa, *liv. i. tit. 65. §. 2.*

Homens da vara naõ levaõ os Meirinhos de huns Lugares a outros, *liv. i. tit. 58. §. 37.*

Homens escudados ninguem pôde trazer consigo, *liv. 5. tit. 47.*

Homens do Meirinho, ou Alcaide, ou Corregedor de Comarca, Ouvidor, e Juiz de fóra, naõ podem ter taverna, sob pena de açoutes, *liv. i. tit. 21. §. 7.*

HOMENAGEM se toma ao Fidalgo, Desembargador, Doutor, Cavalleiro Fidalgo ou confirmado, Cavalleiro das Ordens, e mulheres dos sobreditos casados, ou viuvas honestas, *liv. 5. tit. 120. (a)*

Homenagem naõ se toma ao que cometeeo delicto, por que mereça morte natural, ou civil, *liv. 5. tit. 120. (b)*

Homenagem dá no Castello o Fidalgo, e Cavalleiro, se o delicto, que fez

foi contra pessoa honrada, *ibid. §. 2.* Homenagem, que huma vez dá, e toma o Juiz, naõ a pôde alargar mais, *ibid. §. 5. (c)*

Homenagem quem a quebrar perde o privilegio, *ibid. §. 6. (d)*

Homenagem, que dá o Alcaide mór do Castello, a fórmula della tem o Escrivão da Puridade, *liv. i. tit. 74. §. 2.*

Homenagem, que dá o Alcaide do Castello, vide verb. *Alcaide.*

HOMICIDIO, no caso delle só passão Carta de Seguro os Corregedores do Crime da Corte, *liv. i. tit. 7. §. 10. (e)*

Homicidio, no caso delle se naõ passa Carta de Seguro até serem passados tres mezes, *liv. 5. tit. 130. in princip. (f)*

Homicidio he caso de devassa, *liv. i. tit. 65. §. 31. (g)*

Homicidio cometido em caminho, ou estrada pelo ladrão público, ou salteador naõ goza da immunidade da Igreja, *liv. 2. tit. 5. §. 3. (h)*

Homicidio feito ao adulterio pelo marido, que o achou com sua mulher he licito, *liv. 5. tit. 38. in princip. (i)*

Homi-

(a) Vide supra verb. *Fidalgos, Cavalleiros, Doutores, & semelhantes pessoas naõ podem ser presos, &c.*

(b) Qualis dicatur mors civilis ad effectum hujus Legis, vide Giurb. de Feud. §. 1. glof. 7. ex n. 14., Phæb. dec. 156., Thom. Vaz ad Reform. Just. §. 1. n. 12., Barbos. in Castigat. hic n. 101.

(c) Vide Phæb. p. 2. arest. 51. in fin., Thom. Vaz alleg. 13. n. 10. Et nota, quod solus Rector potest aliquos dies assignare carcerato in homagio ad peragenda aliqua negotia, & ad audiendam Missam; Phæb. p. 2. arest. 50. verfic. Et tamen; & verfic. Et sciendum.

(d) Nota ad hanc Ordinationem, quod ut homagium dicatur frangi, & ita judicetur, necesse est, quod ita probetur per testes, citata parte, & super fractione proferatur sententia, ut tenet judicatum Phæb. p. 1. dec. 3. n. 13., & p. 2. arest. 50. verfic. Et iterum. Et vide sequentem Notam Senatoris Themudo, Ibi: a quebrar mas serô citado para vêr jurar testemunhas, quando se tratar do quebrantamento, nisi extra domum per Judicem comprehendatur; Phæb. p. 2. arest. 50. verfic. Et iterum. Tamen parece naõ será necessário ser citado, quando o Juiz o far buscar a casa, e o naõ achar nella; porque feito auto com as fés lha pôde haver por quebrada. Et quid se for achado fora da homenagem, e levado à cidadela pública, e nella houver perditio do quebrantamento? dic, que naõ serâ solto, e que he necessário nova provisão de restituição de homenagem, e com ella torna o prezo para a homenagem.

Et nota, quod frangentes homagium solent impetrare veniam homagii fracti, & restaurationem ejus; ut dicit Thom. Vaz alleg. 13. n. 237., licet hæc facultas concedendi istam veniam, quam habebant antiquitus Senatores Palatini, non inveniatur hodie in ejus Regime, ut advertit idem Autor.

Notat etiam idem Senator Themudo sequentem arrestum: *Homenagem naõ quebra, o que estando prezo em sua casa, por bem da paz e se evitarem brigas se sabe della; ita fuit judicatum.*

(e) Vide supra verb. *Cartas de Seguro em caso de mor-*

te, &c. 3 & verb. Cartas de Seguro, que dá o Corregedor do Crime em caso de morte, &c.

(f) Vide supra verb. *Carta de Seguro negativa passada em caso de morte, antes de passarem os tres mezes, &c.*

(g) Hanc Ordinationem bene explicat Leit. de Jur. Lufstan. tract. 3. q. 3. à n. 16. & seqq. Et nota, quod prius quam Judex ad Inquisitionem procedat, debet constare de corpore delicti; de quo vide Guazin. de Defens. Reor. defens. 4. cap. 1. n. 1. & 5., Farinac. in Prax. crimin. q. 2. per tot., Conciol. in Resolut. crimin. verb. Corpus delicti, resol. 1. à num. 1., Parex. de Instrument. edit. tit. 2. resol. 6. ex n. 56., Matth. de Re crimin. controv. 18. n. 21., Calder. dec. 9. n. 1. & seqq., Sabell. in Sum. §. Corpus delicti, à n. 1., Peg. tom. 5. ad Ord. in Comment. ad hunc §. n. 20.

Et quæ requisita debeant observari in visitatione cadaveris ad faciendum corpus delicti, vide Calder. d. dec. 9. à n. 12. Et quomodo Judex secularis possit exhumiari facere cadaver in Ecclesia sepultum ad faciendum corpus delicti, vide Cabed. p. 1. dec. 174., Themud. dec. 131. num. 7., August. Barbos. in Sum. Apostolicar. decis. verb. Cadaver, n. 6., Calder. d. dec. 9. à n. 37., ubi latissimè de materia agit.

(h) Vide de tota materia innumeros Doctores referendo Cortiad. p. 2. dec. 107. per tot.

(i) Maritum posse licite interficere uxorem & adulterum deprehensoris in adulterio declarat hæc Ordinatio, & tenent Covarruv. de Matrimon. p. 2. cap. 7. §. 7. num. 9. 10. & 11., Gom. in L. 80. Taur. n. 51., Molin. de Just. & Juri. tract. 3. disp. 99., Matth. de Re crimin. controv. 11. num. 14., Thom. Vaz alleg. 67. n. 16. ubi refert notabilem casum, & alleg. 85. à n. 2., Phæb. dec. 142. n. 5.

Et an ista Lex in foro conscientiae excusat à peccato maritum imperfectorem, disputat eleganter Aegid. de Privileg. honest. artic. 6. à n. 24., & negativè resolvit; de quo vide etiam Mostaz. de Caus. p. 111. lib. 6. cap. 8. n. 46. & 47., Farinac. in Prax. criminal. q. 121. à n. 122.

Licet enim ista Ordinatio dicat licitum esse marito inter-

Homicidio feito pelo marido ao adulterio he licito , naõ só quando o acha no adulterio, mas tambem quando tem certeza de que lho fez , provando ao depois o adulterio , *liv. 5. tit. 38. §. 1. (a)*

Homicidio , quando o marido o fizer a sua mulher , ou ao adulterio , levando consigo algumas pessoas para o ajudarem , naõ tem pena as taes pessoas , provando estes o matrimonio, e o adulterio , *ibid. §. 5. (b)*

interficere adulterum ; tamen hoc verbum *licitum* , denotat meram permissionem , ut benè explicat Britt. ad rubr. de Locat. p.2. §.2. n.10. & 11., Barbos. in L. Si ab hostibus , §. fin. n.59. ff. de Solut. matrim. ; & in hoc sensu intelligit similem Legem Castellæ Matth. de Re crimin. d. controv. 11. à n. 12.

Et quamvis nonnulli Theologorum tenuissent non peccare maritum occisorem , contrarium decidit Sum. Pontif. Alexander VII. in Decret die 24. Septembbris 1665. expedito , ut dicit Ursaya *Instit. crimin. lib. 2. tit. 5. num. 63.*, Salmanticens. tom. 3. tract. 13. cap. 2. punct. 1. §. 2. num. 15.

Et si maritus habuerit concubinam , an ei licitum sit interficere conjugem adulteram : vide Aegid. de Privileg. honest. d. artic. 6. n.23., Phæb. d. dec. 142. num. 9. Et alia ad materiam vide supra verb. *Adultera pôde o marido matar pela achar em adulterio.*

Nota tamen, quod ex Lege duodecim Tabularum permisso fuit marito occidere adulterum in crimen deprehensum ; postea verò licuit maritis impunè etiam necare uxores in adulterio deprehensa ; ac demum ex Lege Julia de Adulteriis (ab Augusto lata , ut testatur Ulpianus in L. 1. ff. de Adulter. , & Suetonius in Augusto cap. 34.) adempta fuit maritis potestas occidendi uxores adulteras , & solum permisso fuit potestas occidendi adulterum , si fuerit persona vilis , aut infamis ; ut dicit Covarruv. p.2. de Matrimon. cap.7. §.7. n.1. & 2., Farinac. in Prax. crimin. q.121. n.64., Gom. in L.80. Taur. d.n.51., Matth. de Re crim. controv. 11. n.11. & 12., qui omnes testantur , quod hodie de Jure Castellæ permisso est uxorem & adulterum in ipso crimen deprehensos impunè & propria auctoritate occidere , nulla distinctione præmissa , vilis an honestus sit ipse adulter , ut dicit Covarruv. d. §.7. n.9., Matth. d. controv. 11. n.12., & seqq.

Sed nostra Ordinatio magis amplectens Jus commune , decrevit , quod si adulter sit vir ingenuus , aut Senator Regius , vel persona majoris dignitatis , non possit eos deprehensos in crimen impunè maritus occidere ; nam si tale homicidium perpetraverit , relegabitur in Africam cum præconio in audientia , ut declarat hæc eadem Ordinatio in princ. in finalibus verbis. Et an adulter & uxor interfecti à marito in actu turpitudinis sepeliri debeant in Ecclesiastica sepultura : vide PP. Salmantic. tom.4. tract. 18. cap. 3. punct. 6. §. 2. n.199.

(a) Hæc Ordinatio permittit marito , quod licite interficere possit adulteros etiam ex intervallo , si postea probet illos re vera adulterium commississe ; quæ dispositio contraria videtur Juri communii , in quo ratio mitigandi pœnam marito uxorem necante , est propter ius dolorem ortum ex apprehensione in ipsa adulterii turpitudine ; ut latissimè probat Matth. de Re crimin. controv. 12. num. 2. & 3., Barbos. in L. Si ab hostibus 11. §. fin. n.58. ff. de Solut. matrim. ; & ideo plures DD. afferunt maritum occidentem adulteros extra actum turpitudinis , & ex intervallo esse puniendum tamquam homicida , Gomes in L. 80. Taur. n.58. , & alii quos referunt Barbos. d. n.58., Matth. d. controv. 12. n. 5.

Sed contrariam opinionem , scilicet , quod maritus possit interficere adulteros etiam ex intervallo , tamquam benignorem & communiter receptam , defendit Matth. d. controv. 12. à n.7. , Jul. Clar. §. Homicidiam, n.183.,

Homicidio da mulher achada em adulterio ; se for feito com deliberação , naõ goza da immunidade da Igreja , *liv. 2. tit. 5. §. 5. (c)*

Homicidio feito proditoriamente sob mœstrança de amizade tem pena mais grave , *liv. 5. tit. 37. (d)*

Homicidio feito de propósito , ou insidiosamente naõ goza da immunidade , *liv. 2. tit. 5. §. 4. (e)*

Homi-

quamvis idem Matth. in Regin. Regn. Valent. cap.8. §.8. ex n.62. dicit extraordinaria pœna esse puniendum , & testatur ita multoties judicatum & observatum fuisse : quod tamen nostra Ordinatio non permittit ; sed omnino impunè relinquit interfectorem , dummodò postea adulterium probet ; in tantum quod etiamsi mors sit proditorie facta , adhuc puniri non debet , Thom. Vaz alleg. 67. n. 16. Sed hoc est valde dubium , quia marito non permittitur adulteros occidere veneno , ut tenet Sabell. in Sum. §. Venenum , n.14. Matth. de Re crimin. controv. 64. ex num. 4. quia occidens veneno pro homicida proditorio reputatur , ut multis citatis dicit Cortiad. dec. 96. n. 15. advertit tamen Barbos. in d. L. Si ab hostibus , num. 59. hanc Ordinationem non permittere talem occisionem tamquam licitam , sed eam relinquere impunitam ob bonum publicum , ut magis evitentur adulteria ; & ideo licet maritus in foro externo maneat impunitus , attamen in foro conscientiae peccabit mortali- ter : de quo vide quæ supra proximè notavimus. Ad verb. *Provando ao depois o adulterio* , hæc probatio sufficit per conjecturas ; nam cum adulterium claram & occultè committi soleat , ad præsumptivam & conjecturalem probationem recurrentum est ; Barbos. in L. 2. in princ. num. 76. & 79. ff. de Solut. matrim. , Cyriac. controv. 171. n.11., Card. de Luc. lib. 14. p.2. de Matrimon. disc. 13. n.3.3 Valenzuel. conf. 28. n.20. , Gom. in L. 80. Taur. n. 50. , & à n. 56. , Matth. de Re crimin. controv. 11. à n. 17. , August. Barbos. in cap. Litteris 12. de Præsumption. à num. 2. , Andreol. controv. 336. à n. 19. , Sperell. dec. 40. à n. 18. & dec. 136. à n. 19.

(b) Vide ad materiam hujus Ordin. , Boff. de Patr. porest. cap. 3. à num. 87. , Phæb. dec. 144. , Gusman Verit. juri. 32. , Matth. de Re crimin. controv. 11. n. 42. , Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 50. n. 11. versic. Habet deinde : ubi ex hac Ord. dicit posse maritum convocare amicos ad occidenda uxorem adulteram ; dummodò tamen ipse prius manibus occidat.

(c) Hæc Ordinatio videtur repugnari aliæ Ord. lib. 5. tit. 38. , quia in illa perniuitur uxorato interficere mulierem , vel adulterum pensat & ex intervallo ; in ista verò contrarium disponere videtur , dum jubet maritum interfectorem cum deliberatione non gaudere immunitate. Sed hanc Ordinationem debere intelligi in casu quo adulterium non sit probatum dicit Senator Theodo in quadam Nota ad eamdem Ord. ibi : Procedit , quando non probatur adulterium , quia aliud repugnat Ord. lib. 5. tit. 38. Procedit ergo , quando quis vult gaudere immunitate , adulterio non probato ; & ita etiam intelligit , & conciliat hanc Legem Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 50. num. 11. ve- sc. Habet deinde , Peg. in Comment. ad hunc §. n.4.

(d) De proditoribus , & de atrocitate & pœna hujus delicti proditionis , vide Molin. de Just. & Jur. tom. 4. tract. 3. disp. 23. , Vaz alleg. 13. à n. 125. , Matth. de Re crimin. controv. 30. & 31. , Narbon. in 3. p. Recapil. lib. 4. tit. 1. L. 20. glof. 12. per tot. , Conciol. in Resolut. crimin. verb. *Homicidium* , resol. 5. per tot. ubi multos refert , Cortiad. dec. 96. n. 43.

(e) Ad materiam hujus Ordinationis vide Frances in Pastoral. Regular. p. 3. rot. 6. num. 5. , Sperell. dec. 185. , Matth. de Re crimin. controv. 30. & 31. , Molin. de Just. & Jur. tract. 3. disp. 23. per tot. , Cortiad. dec. 96. à n. 1. & 2. , ubi

Homicidio quem o fizer, naõ sendo em sua necessaria defesa, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 35. in princip.* (a)

Homicidio feito por algum caso sem malicia, nem vontade, se castiga ou absolve, segundo a culpa ou innocencia, que no caso houver, *ibid* (b)

Homicidio intentado com peçonha, ainda que se naõ siga a morte, tem pena de morte, *ibid. §. 2.* (c)

Homicidio feito por pessoa de grande Solar naõ se sentencea, sem dar conta a El-Rey, *ibid. §. 1.* (d)

Homicidio feito por dinheiro tem pena de cortamento das maõs, e de morte, e perdimento de bens para a Corôa, naõ tendo descendentes legítimos, *ibid. §. 3.* (e)

Homicidio quem o fizer com bêsta, on es-

pingarda, lhe seraõ decepadas as maõs ad pé do pelourinho, e morrerá morte natural, *ibid. §. 4.* (f)

Homicidio feito na Corte, ou no Termo; até huma legoa, além da pena de morte, tem também a pecuniaria de cinco mil e quatrocentos, se for em rixa nova; e se for de propósito, paga o dobro, *liv. 5. tit. 36. in princip.* (g)

Homicidio feito pelo criado ao Senhor com quem vive, se lhe confiscaõ os bens, aindaque tenha descendentes legítimos, além da pena de morte, *liv. 5. tit. 37. §. 2.* (h)

Homicidio feito pelo escravo a seu Senhor, além da pena de morte, he atanazado, e se lhe decepaõ as maõs, *liv. 5. tit. 41. in princip.* (i)

Homi-

ubi omnia ad comprobationem refert, & indubitanter firmat conclusionem, quod homicida proditorius non gaudet immunitate; de quo etiam vide Farinac. in Prax. p. 1. q. 28. n. 24., Fontanel. de Pact. nuptial. tom. 1. claus. 4. glos. 14. n. 116., Gutierr. in Prax. lib. 1. q. 2., Pax in Prax. tom. 1. p. 5. cap. 3. §. 3. à n. 113.

Et ex quibus factis reputetur aliquis homicida proditorius, vide Cortiad. dec. 96. à n. 5. & seqq., ubi vastissimè materiam pertractat, & dec. 97. Et de homicida voluntario, quod etiam non fruatur immunitate Ecclesiæ, quando appensatè, animo deliberato, & præmeditato, aliquem occiderit, dicit Farinac. in Prax. crimin. p. 1. q. 28. n. 23., Matth. de Regin. Valent. tom. 2. cap. 7. §. 1. n. 160. in fin., Sanch. Consil. moral. tom. 2. lib. 6. cap. 1. dub. 8. n. 27., Molin. de Jus. & Jur. tract. 3. d. sp. 23. n. 3., August. Barbos. de Jur. Ecclesiast. lib. 2. cap. 3. num. 99., & in cap. 1. de Homicid. num. 4. ubi multos Doctores congerit, Jul. Clar. §. Homicidium, num. 8. versic. Ex proposito; & de tota materia Cortiad. part. 2. dec. 98. per tot., & signanter num. 11.

(a) Vide supra verb. *Crime de homicidio, quem o cometer, &c.*

(b) Homicidium casuale, quando scilicet in eo neç dolus, nec culpa intervenerit, non debet aliquo flagitio puniri; Farinac. in Prax. p. 4. q. 126. n. 56., Pichard. in §. Item Lex Cornelia, n. 22. Inſtit. de Public. Judic.; aliquando tamen potest committi homicidium ex improviso, in quo non semper abest culpa, ut declarat idem Farinac. d. q. 126. n. 59. Sed casus, in quo homicidium dicitur caluale, vel ex improviso, ut possit regulari culpa, vel innocentia Rei in terminis hujus Legis, consule Gom. tom. 3. Var. cap. 3. n. 16., Jul. Clar. §. Homicidium, n. 3. versic. Cul. in fin., Farinac. d. cap. 126. à num. 17. & seqq., Cortiad. dec. 92. n. 9. & 11., Sabell. in Sum. §. Homicidium, num. 5. & seqq., in quibus materia latè pertractatur.

(c) Vide supra verb. *Crime de propinação de veneno para matar, &c.*, & ultra D.D. ibi citatos, vide Altimar de Nullit. tom. 8. rubr. 2. q. 1. sect. 1. sub n. 179. vers. Venenum. Quomodo verò procedendum sit in inspectione cadaveris veneno occisi ad faciendum corpus delicti; vide Matth. de Regin. Regn. cap. 8. §. 2. n. 16., Conciol. in Resolut. criminal. verb. Venenum, resol. 1., Calder. dec. 9. à n. 25. usq. ad 28., Sabell. in Sum. §. Venenum, sub n. 7.

Et quod iste homicida non gaudeat immunitate Ecclesiæ, tenent ultra jam supra citatos in d. loc., Conciol. d. verb. Venenum, resol. 3. n. 3., Sabell. d. §. Venenum, n. 10. Et hic casus inquisitionis est per Extravag., quam habes in Ord. lib. 1. tit. 65. Coll. 1. n. 3.

(d) *Hæc Ordinatio videtur desumpta ex L. Quoties, Cod. de Senator., & ex L. Penult. ff. ad Leg. Cornel. de Sicar. ubi decernitur, quod illustres non debent poena mortis plecti inconsulto Principe; Gom. tom. 3. Var. cap. 3. n. 2., benè Farinac. in Prax. crimin. p. 3. q. 98. n. 109., Cresp. de Valdaur. obſerv. 13. n. 41., concordat Ord. lib. 1. tit. 1. §. 16., & lib. 5. tit. 138. §. 1. in fin., & vide etiam Cov. lib. 2. Var. cap. 9. num. 3. & seqq., Salzed. in Theatr. honor. glos. 52. num. 1.*

(e) De hoc crimine, & ejus poena vide quæ supra notavimus in verb. *Crime de Assassinio matando por dinheiro, &c.*; & ultra ibi dicta, nota, quod si Assassinus sit minor viginti quinque annorum, non liberatur à poena mortis, propter hujus delicti atrocitatem; & ita executum fuisse in quodam minori, de hoc crimine convicto, qui fuit furca suspensus, testatur Altimar de Nullit. contrat. tom. 8. rubr. 2. & 3. q. 1. sect. 1. sub num. 759. vers. Assassinum: & de alio minori eodem supplicio occiso testatur Cortiad. dec. 95. n. 35.

Nota etiam, quod propter hoc delictum efficitur quis incapax successionis tam ex testamento, quim ab intestato, & in tantum est incapax, ut ejus bona concedantur occupantibus illa primò, & potest occidi à quolibet privato impunè, ut dicunt Guerreir. de Diviſion. lib. 2. cap. 3. à n. 125., Cardos. in Prax. verb. Assassinus, n. 3. August. Barbos. ad text. in cap. 1. de Homicid. in 6. num. 18. & 19., Portug. de Donat. Reg. p. 3. cap. 30. num. 13.; sed per hanc Legem jubentur applicari ejus bona Coronæ Regni.

(f) Vide supra verb. *Crime de homicidio feito com bêsta, ou espingarda, &c.*

(g) De poena pecuniaria in crimen homicidii, vnde quæ latè scripsit Farinac. in Prax. crimin. tit. de Homicidio, q. 119. à num. 27. Et nota, quod hæc Lex ad hunc effectum solummodo extendit territorium Curiæ ad unam leucam, cùm in ceteris casibus semper habeat quinque leucas; sed facit hanc restrictionem, ne poenæ extendantur, ut advertit Cabed. part. 1. dec. 13. num. 5.

(h) Vide supra verb. *Criado, que mata a seu senhor, &c.* Et nota, quod famulus etiam si minor, conspians in necem Domini sui punitur poena ordinaria, licet mors non sequatur; Altimar de Nullit. tom. 8. rubr. 2. & 3. q. 1. sect. 1. sub n. 759. versic. Famulus minor. Et hoc homicidium dici in Jure proditorum, tenet Basilic. dec. 28. per tot. ubi latè, Sabell. in Sum. §. Homicidium, sub n. 9. versic. *Quod homicidium.*

(i) Vide supra verb. *Escravo, que arranca arma contra seu senhor, &c.*

(a) Vide

Homicidio intentado pelo filho, ou filha contra o pay, ou māy, aindaque a morte se naõ effeitue, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 41. §. 1. (a)*

Homicidio feito pelo Official de Justiça com a devida moderação ao malfeitor, que tem crime capital, e lhe foge, por naõ ser preso, naõ tem pena, se o tal Official naõ for seu inimigo, *liv. 5. tit. 49. §. 11. (b)*

Homicidio, quem o fizer, se se ausentar, ou homiziar, será citado por editos de dous mezes, ou pelo termo, que parecer mais conveniente; e naõ apparecendo, será citado á revelia, *liv. 5. tit. 126. in princ. (c)*

Homicidio, quando se sentencêa, deve o Julgador appellar a sentença, que dér no caso delle, naõ tendo alcada sobre o tal malefício, *ibid. §. 1. (d)*

Homicidio feito aos banidos, que estando ausentes foraõ condemnados á morte, naõ tem pena, *ibid. §. 8. (e)*

Homicidio sendo alguem livre delle, por

naõ citar os parentes do morto, poderá o que naõ foi citado accusá-lo novamente, *liv. 5. tit. 131. §. 1. (f)*

Homicidio intentado pelo filho contra o pay he caso para poder desherdá-lo, *liv. 4. tit. 88. §. 9. (g)*

Homicidio intentado pelo pay, ou māy contra o filho, ou filha, he caso para poderem os filhos desherdá-los, *liv. 4. tit. 89. §. 1. (h)*

Homicidio intentado pelo irmão, he caso para naõ poder querelar o testamento do irmão, aindaque nelle instituisse pessoa infame, *liv. 4. tit. 90. §. 2. (i)*

HOMIZIADOS podem andar pelo Reyno fóra dos Coutos dous mezes, *liv. 5. tit. 123. (k)*

Homiziados estaraõ hūm anno no Couto, antes que possaõ ir fóra, *liv. 5. tit. 123.*

Homiziados, que comettem malefícios, durante os dous mezes, que andaõ pelo Reyno, perdein o privilegio do Couto, *ibid. §. 2.*

Homi-

(a) Vide supra verb. *Ferindo alguém a seu pay, ou māy com tençāo de os matar, &c.*

(b) Dispositionem hujus Ordinationis de Jure comprobant Gom. tom. 3. Var. cap. 9. n. 6., Farinac. in Prax. crimin. q. 32. n. 43. Et an hæc dispositio procedat etiam respectu personæ privatæ habentis licentiam capiendi à Judice concessam; affirmativè resolvit Farinac. p. 4. Consil. 55. num. 84.

Ad verb. *Naõ for seu inimigo*; quia inimicus semper præsumitur operari ex odio, & malo animo, & ideo non admittitur ad casum, in quo permittitur vindicta, seu alia operatio ob bonum Justicie; ut patet ex hac Ordinatione, & ex alia in lib. 5. tit. 38. §. fin., & tit. 117. in fin. princip., Phæb. dec. 143. sub n. 16.

(c) Ad materiam hujus Ordinationis vide Cald. de Nomin. emphyt. q. 5. n. 45., Jul. Clar. lib. 5. Sentent. §. fin. q. 44., Gom. in L. 76. Taur., Mend. à Castr. p. 2. lib. 5. cap. 4., Portug. de Donat. p. 3. cap. 30. à n. 26.

Et nota, quod si petatur copia ad excipiendum de nullitate, & opponatur, quod Reus est in Hispali v.g., & cùm sit in loco certo, non debet citari per edita, talis exceptio non debet admitti; quia in Regno Castellæ non admittuntur requisitoriae ad citationem criminalem, ut tenet judicatum Phæb. p. 1. ares. 131.

Nota etiam, quod consanguinei occisi non est necesse, ut personaliter citentur, quando delinquens citatur per edita; quamvis ipsi consanguinei in loco certo existant, nisi delinquens compareat ad se defendendum, vel in carcerem detrudatur; Cabed. parr. 1. ares. 58.

Ad verb. *Ou pelo termo, que parecer mais conveniente*; intellige hæc verba de majori termino, quam duorum mensium, si ita necesse Judici visum fuerit, Cabed. p. 1. dec. 57.; terminus enim duorum mensium arctari à Judice non potest, ut colligitur ex hac Ordinatione, & dicit Mend. à Castr. d. cap. 4. num. 1. in fin., Phæb. dec. 43., Gabr. Per. dec. 61. n. 111., Portug. de Donation. p. 3. cap. 30. num. 28.

(d) Vide Portug. de Donat. p. 3. cap. 30. n. 26., concordat Ord. lib. 5. tit. 122.

(e) Vide supra verb. *Banidos podem ser mortos por qualquer do povo.*

(f) Ad hanc Ordinationem vide Phæb. dec. 9. n. 8., & dec. 139. ex num. 7.

(g) Vide supra verb. *Filho, que der peçonha ao pay, ou māy, &c.*

(h) Vide supra verb. *Filho, ou filha pode desherdar a seu pay, ou māy, &c.*

(i) Desumpta est hæc Ordinatio ex Authent. de Natiu. ptiis, §. Ingratitudinem. Coll. 4.; & de ejus materia vide Pinheir. de Testam. diff. 5. seq. 3. §. 16. n. 499., Guerreir. de Division. lib. 4. cap. 4. n. 50.

(k) Hæc Ordinatio, quæ agit de Asilis, revocata, & abrogata fuit per Extravag. expeditam die 10. Januarii anno 1692., quæ est in Ord. lib. 1. tit. 7. Coll. 1. n. 2., & eam transribit Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 48. ad princip. glo. 2. num. 2. pag. 310., Guerreir. de Privileg. Familiar. cap. 16. n. 13.; & ad illam vide sequentem Notam Senatoris Oliveira: Por Ley Extravagante de 10. de Janeiro de 1692. extinguio Sua Magestade todos os Coutos, e derogou todo este Titulo 123. da Ordenação, como já se havia feito em Castella na L. 1. tit. 16. lib. 8. Recopilat., e o refere Carleval. de Judic. lib. 1. tit. 1. diff. 2. n. 847.; e eu fui o que unicamente consultei a Sua Magestade esta resolução, sendo perguntado por elle na materia das providencias, que se devia dar para se evitarem delitos; como também consultei, que se passasse termo aos que se livrassem com Cartas de Seguro, de que procedeo toda aquella Ley Extravagante; e a traz Guerreir. de Privileg. Familiar. cap. 16. n. 13.; na qual porém há um erro, que notei sobre a Ord. liv. 2. tit. 48. (Hanc Notam, quam hic memorat iste Senator, vide in verb. *Couto naõ podem fazer os Fidalgos, e Prelados, &c.*) Adverta-se porém que estes Coutos, que se mandaraõ extinguir pela dita Extravagante, se mandaraõ ao depois suscitá para os homiziados, que andavaõ em Castella neste anno de 1703., por occasião das guerras, que ou se receço, ou se intentão; e se fizeraõ Coutos as Praças de Armas nas fronteiras, para os que nello se viesssem alistar, e servir; aos quais valeriaõ as ditas praças como Coutos pelo mesmo modo, e nos mesmos casos, em que elles valeriaõ, conforme a disposição desta Ordenação; (de quo vide Extravag., quam habes in Ord. lib. 5. tit. 123. Coll. 1. n. 1.) e be conforme ao exemplo do que fez Temistocles Arbenense, quando Aristides andava ausente pela pena do Ostracismo, como refere Plutarcho na vida do mesmo Temistocles, e na vida de Aristides, pag. 288. post medium.

Homiziados pescadores , ou que com fortuna vaõ a algum porto do Reyno , naõ podem ser presos , *liv. 5. tit. 123. §. 4.*

Homiziado , a que naõ val a Igreja , naõ val o Couto , *ibid. §. 9.*

Homiziados haõ licença dos Capitaes dos Lugares de Africa , donde estaõ para vir ao Reyno , *liv. 2. tit. 47. §. 3.*

Homiziado , que comette malefício dentro de dez legoas dos Coutos , naõ lhe val o Couto , *liv. 5. tit. 123. §. 10.*

Homiziado , de que se deu querela para perder o Couto , será remettido ao Juiz do Lugar , aonde o malefício for cometido , *ibid. §. 7.*

Homiziados , que se acoutarem aos Lugares de Africa , e das partes do Brasil , tem o mesmo privilegio , que nos Coutos do Reyno , *ibid. §. 1.*

Homiziado , que for preso fóra do Couto , mostrando a licença para sahir , será levado preso ao Lugar do Couto , *ibid. §. 3.*

Homiziados acoutados naõ entraõ no Lugar do seu malefício , nem no Lugar da Corte , e seus Arrabaldes , ou Casa da Supplicação , ou do Porto ; e entrando podem ser alli accusados , e naõ lhes val a licença , que tiverem para sahir , *liv. 5. tit. 123. §. 1.*

Homiziado acoutado , de que for querelado

em tal maneira , que naõ deva gozar do privilegio do Couto , com summario obligatorio , ou por precatorio do Juiz , donde se comette o malefício , será preso , e posto a recado , *liv. 5. tit. 123. §. 6.*

HONRA he dos pays , e ascendentes , que as filhas casem bem , e que naõ vivaõ deshonestamente , *liv. 2. tit. 37. (a)*

Honra he ser Almotacé , *liv. 1. tit. 67. §. 14. ad fin.*

Honras , e **Coutos** naõ podem fazer os Prelados , e Fidalgos em seus herdamentos , *liv. 2. tit. 48. (b)*

Honra pôde pedir a mulher corrompida até hum anno , *liv. 5. tit. 23. §. 2. (c)*

HORTA , em que he feito damno , e se naõ sabe quem o fez , se tira devassa de oito testemunhas á custa da parte , *liv. 1. tit. 65. §. 32. (d)*

HOSPEDES naõ pôde ter o Desembargador , *liv. 1. tit. 5. §. fin. (e)*

HOSPITAES , que forem fundados por autoridade dos Prelados , serão visitados , e tomadas as contas delles , e feitos os provimentos pelos Juizes Ecclesiasticos , *liv. 1. tit. 62. §. 39. (f)*

Hospitaes fundados , e administrados por Leigos , seraõ visitados por Juizes seculares ; os quaes tomarão contas , e proverão em todo o necessario , *ibid. (g)*

Hospi-

(a) Honorantur , lætanturque parentes , quando filii matrimonio æquali eorum assensu conjunguntur ; & ne juvenili temeritate perciti turpibus matrimonii familiae dignitatem polluerent , decrevit nostra Ordinatio , quod filiae nubentes absque consensu patris ante 25. ætatis annum , exhæredari possent , ut in lib. 4. tit. 88. §. 1. ; & si jura Regalia possederint , vel in eis succedere valeant , statuit hæc Ordinatio , quod absque Regis licentia in matrimonio copulari non possent , sub pena amissionis bonorum Regiæ Coronæ ; de quo vide supra notata in verb. Casar naõ pôde sem licença d'El-Rey a mulher , que tem bens da Coroa .

Et hic pertinet illa gravissima quæstio inter Canonistas : An matrimonium , quod filius familias ex nobili prosapia ortus , intendit celebrare cum muliere vilis conditionis , & indigna , possit à parentibus impediri ? pro parte negativa stat Oliv. de For. Eccles. p. 1. quæst. 29. à n. 20. , & seqq. , Raynaldus tom. 1. cap. 6. §. 34. n. 73. ; sed partem affirmativam nervosè defendit Ferdinand. de Valentib. tom. 3. de Re Ecclesiast. discept. 5. per tot.

(b) Vide supra verb. Coutos naõ podem fazer os Fidalgos , e Prelados , &c.

(c) Vide supra verb. Corrompimento de virginidade podem demandar as mulheres até hum anno , &c.

(d) Vide supra verb. Damno feito em horta , ou pomar , &c. Et de custode hortorum , quando teneatur ad damnum , vide Berton. de Negligent. p. 1. artic. 22. n. 18. , & p. 2. artic. 12. n. 1.

(e) Vide supra verb. Desembargadores naõ podem ter hospedes.

(f) Hospitalia auctoritate Pontificis , vel Episcopi fundata , sunt Ecclesiastica , & ab Episcopis visitari de-

bent , ut declarat hæc Ordinatio ; de cuius materia vide Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 32. n. 25. versic. Declaratur ; & p. 3. q. 11. n. 47. , Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 16. n. 8. , Valasc. conf. 105. n. 28. , Portug. de Donat. tom. 1. cap. 31. n. 47. , Oliveir. de Muner. Provisor. cap. 5. n. 14. , August. Barbos. de Poteſt. Episcop. p. 3. alleg. 75. n. 4. & seqq. , Castilh. lib. 1. Controv. cap. 54. n. 24. , Fragos. de Regin. Reip. p. 1. lib. 7. difp. 20. n. 12. , Themud. p. 1. dec. 17. n. 1. , Rosa consult. 10. num. 16. , qui omnes latissimè materiam pertrahunt , & necessarias declarationes adducunt.

Nota tamen , quod Hospitalia nunquam præsumuntur Ecclesiastica , sed Laicalia ; Mafcard. de Probation. concl. 869. tom. 2. , Oliveir. de Muner. Provisor. cap. 5. n. 12. in fin. , Sabell. in Sum. §. Hospitate , sub n. 6. versic. Quod ex contrariis , August. Barbos. de Jur. Eccles. tom. 2. cap. 11. n. 17. , Conciol. alleg. 35. n. 3. ; & ideo si non constet de erectione auctoritate Episcopi , jurisdictioni seculari subesse debent.

Et hæc auctoritas Prælati debet intervenire in ipso creationis , vel erectionis actu ; nec sufficit , quod Laici post fundationem Prælatum adeant , & per eum confirmetur Compromissa , ut dicit Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 16. n. 8. ; sed contrarium dicit Themud. dec. 17. n. 9. & seqq. , Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 34. à num. 22. , & alios vide supra verb. Capellas , que consta serem instituidas per auctoritate Apostolica , &c.

(g) Hospitalia à fundatoribus laicis erecta non possunt visitari ab Ecclesiasticis , sed à Judicibus secularibus ; ita disponit hæc Ordinatio ; de cuius materia vide Cabed. de Patron. Reg. cap. 42. , Valasc. conf. 105. à n. 47. , Gutierr. lib. 1. Canonic. q. 35. à n. 17. , Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 16. num. 7. , August. Barbos. de Poteſt. Episcop. p. 3. alleg. 75.

Hospitaes, que forem da immediata protecção d'El-Rey, naõ se intromettem nello os Prelados a provêr nas obras pias, sem particular commissão de Sua Magestade, *liv. 1. tit. 62. §. 42.* (a)

Hospitaes, que forem administrados por Clerigos, aindaque naõ sejaõ fundados por auctoridade do Prelado, poderão os Prelados constringe-los que cumpraõ a vontade dos defuntos, e provêr como administrão, *ibid. §. 40.* (b)

Hospitaes haõ de ser visitados pelos Prelados, quando estiverem na posse de o fazer, aindaque naõ sejaõ fundados por sua auctoridade, *ibid. §. 43.* (c)

Hospital, que tiver recebido alguma perda por culpa dos Officiaes, lhe será satis-

feita pelos seus bens, *ibid. §. 64.* (d)

Hospital de Lisboa leva a fazenda do Tanguomão, que morre nas partes de Guiné, *liv. 1. tit. 16. §. 6.*

Hospital da Misericordia de Lisboa, vide verb. *Juiz do Hospital.*

Hospitaes, sobre que principalmente se deve provêr, he a cura dos enfermos, se saõ curados pelo Fisico, e se o comer he tal como elle manda, e se as camas saõ limpas, e os Officiaes fazem o que devem, e se recebem os pobres com caridade, *liv. 2. tit. 62. §. 65.*

HY

HYPOTHECA constitûe no créedor ação real, *liv. 4. tit. 10. §. 1.* (e)

Hypo.

alleg. 75. n. 14., Oliveir. de Muner. Provisor. cap. 5. num. 13., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 34. à n. 19., Torr. de Pact. futur. success. lib. 3. cap. 1. à num. 174., Portug. de Donat. tom. 1. cap. 3. num. 48.

Et si Ecclesiasticus in hoc se intromittat, vim facit, & ad Regium Tribunal Coronæ patet recursus, ut multoties judicatum tradit Cabed. at Patron. Reg. d. cap. 42., Portug. de Donat. d. cap. 31. n. 41.; possunt tamen Ecclesiastici providere, & inquirere de operibus piis, ab Institutoribus impositis, ut declarat Ord. *in fin. huius §.*, de quo vide Gabr. Per. de Man. Reg. d. cap. 16. à n. 10., Portug. de Donat. d. cap. 31. n. 46., ubi judicatum refert, Card. de Luc. tom. 3. de Jurisdict. disc. 42. & seqq., Valafsc. conf. 105. n. 56. & 59. Sed non possunt cognoscere de causis stipendiiorum, vel similibus adversis Administratores motis, ut supra notavimus verb. *Capellas*, em cujas Instituições se mandaõ fazer algumas obras pias, &c.; & vide Notam Senatoris Sardinha supra transcriptam in verb. *Capellas*, que jaõ fundadas por Leigos, &c.

(a) Ad hanc Ordinationem vide Oliv. de For. Eccles. p. 3. cap. 34. n. 49., Fragol. de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. diff. 20. num. 18., Valafsc. conf. 105. n. 62., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 16. n. 11., Rosa conf. 10. n. 38., Solorzan. de Jur. Indian. tom. 2. lib. 3. cap. 3. sub num. 59., PP. Salmanticens. tom. 6. tract. 28. cap. unic. punct. 2. n. 25., August. Barbos. de Potes. Episc. alleg. 75. n. 16., & de Jur. Ecclesiast. tom. 2. cap. 111. n. 56., Themud. p. 1. dec. 12. à num. 16. & seqq., Frass. de Patronat. Reg. cap. 85. à n. 46., qui omnes tenent, quod in Hospitalibus, quæ sub Regum fuerint protectione, non debent Episcopi se intromittere, ut expressit Conc. Trident. seß. 22. de Reform. cap. 8., ubi August. Barbos. in n. 27., plures citat, & alios refert Cirin. in *Nex. rer. Ecclesiast. cap. 6. n. 179.*

Ad verb. *Sem particular commissão de Sua Magestade*; vide quæ hic notat Senator Oliveira; Ibi: Sem particular commissão; esta costuma dar o Desembargo do Paço, quando tem noticia, e informação da roim administracão dos bens e rendas das Misericordias, e naõ se tem por necessário recorrer a El-Rey.

(b) Vide ad hanc Ordinationem Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 16. n. 17. 18. & 21.

(c) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 16. n. 15. Et nota, quod possessio, de qua loquitur ista Lex, debet intelligi de immemoriali, Oliveir. de Muner. Provisor. cap. 5. n. 9., idem sequitur Gabr. Per. de Man. Reg. d. cap. 16. n. 15. per argumentum ab Ord. lib. 2. tit. 9. §. 1., & idem visum fuit Senatori Sardinha in sequenti Nota. *Ad §. 43. Este §. he tirado da Extravagante de 1568. liv. 2. tit. 2. L. 13. §. 9.*, e nella est à Ord. *liv. 2. tit. 9. §. 1.* dos casos, em que os Prelados estão em posse de executarem suas sentenças; e o §. penultimo dos Tom. I.

casos, em que estão em posse de fintar para obras de visitação entre os quais entra este §., que he o 9. da dita Extravagante; e os outros dous declarão, que a posse ha de ser mostrando a sentença, como estão na dita posse immemorial, e naõ foi nunca contradita por seus Officiaes, e foi consentida pelos Reys seus antecessores. Sed vide Valafsc. conf. 105. n. 64., Portug. de Donat. tom. 1. cap. 31. n. 41. in sententia ibi relata; Oliv. de For. Eccles. p. 2. q. 7. n. 21., & p. 3. q. 34. n. 21.

(d) Administratores bonorum Hospitalis, vel Confraternitatis tenentur ad damnum, quod sua omissione, vel negligencia contigerit in bonis ipsius Hospitalis, vel Confraternitatis, ut patet ex hac Ordinatione, & fuit judicatum apud Peg. tom. 3. For. cap. 27. n. 3. & 17., ubi transcribit suffragia Senatorum, in quibus de jure probatur nostra Conclusio; de qua etiam vide Guerreir. tract. 1. de Inventari. lib. 4. cap. 10. à n. 63., latè Berton. de Negligent. & Omisso. p. 2. artic. 3. à n. 1.

(e) Hypotheca dicitur res subjecta, obligatae pro debito, ut nisi impleatur, inde satisfiat; Merlin. de Pignorib. & hypothec. lib. 1. tit. 1. q. 2. n. 2., Molin. de Just. & Jur. diff. 28. n. 2., Vela disser. 35. n. 1., Altimar de Nullit. contract. tom. 3. rubr. 1. q. 5. n. 8. & 15.; & per illam constituitur jus in re hypothecata, Gratian. For. cap. 683. n. 2., Cyriac. controv. 55. n. 14., & controv. 214. n. 3., Altimar d. q. 5. n. 67., & tom. 7. q. 47. n. 4., Reynos. observ. 61. n. 8.; & potest creditor rem ipsam prosequi, Reynos. d. n. 8.; ideoque dicitur jus in re, seu jus reale, vel actio realis, Negusant. de Pignorib. in princ. n. 6., Sylv. ad Ord. lib. 4. tit. 3. ad princ. n. 42., Merlin. de Pignor. & hypothec. lib. 5. tit. 2. q. 8. n. 3. & 10., Matth. de Afflict. dec. 8. n. 3., Cortiad. dec. 147. n. 9.; quod tamen intellige, quando hypotheca est penes tertium; nam quando agitur contra originarium debitorem, exercetur actio personalis; quando vero agitur contra tertium rei possessorem, exercetur actio realis; Merlin. de Pignorib. lib. 5. tit. 2. q. 58., Sabell. in Sum. §. Hypotheca, n. 57.

Et per istam actionem realem potest quilibet possessor rei hypothecatae in solidum conveniri pro toto debito; Cyriac. controv. 193. n. 1., Vela disser. 34. num. 6. & 7.; quia onus reale hypothecæ transit cum ipsa re in quemcumque possessorem, ut ex multis DD. abundantissime comprobant Cortiad. dec. 147. n. 10., Sylva ad Ord. lib. 4. d. tit. 3. ad princ. n. 1.

Sed quia hypotheca est accessoria principalis obligationis, ut tenent Andreol. controv. 204. n. 18., Gratian. For. cap. 804. n. 17., Conciol. alleg. 4. n. 11., Vela disser. 35. n. 3., Carlev. de Judic. tit. 2. diff. 1. n. 18., & solum in modò principali obligationi addit realem, ut dicit Salgad. in Labyrinth. credit. p. 2. cap. 5. n. 51., inde est, quod existenti re hypothecata penes tertium, priùs debet fieri execu-

Fff tio

Hypotheca passa a qualquer pessoa, a cujo poder vier a causa hypothecada, *liv. 4. tit. 3. in princip. (a)*

Hypotheca passando a terceiro possuidor, poderá o créedor demanda-lo que lhe pague a dívida, ou lhe entregue a causa hypothecada, *ibid. (b)*

Hypotheca, que passou a terceiro possuidor, não poderá haver o créedor por ella o seu pagamento, sem primeiro demandar o devedor, ou o seu fiador, se o tiver, *ibid. (c)*

Hypotheca se pôde demandar até dez annos ao terceiro possuidor, sendo elle, e o créedor moradores na mesma Comarca; po-

rêm sendo moradores em diversas Comarcas, se poderá demandar até vinte annos, *ibid. §. 1. (d)*

Hypotheca da causa arrendada, para segurança do contrato de arrendamento, faz que o Rendeiro não possa ser expulso da propriedade pelo terceiro possuidor, a quem ella passou, *liv. 4. tit. 9. in princip. (e)*

Hypotheca constituída nos bens do devedor d'El-Rey, passa com os mesmos bens para a mão daquelle que os houver por compra, ou por outro qualquer título, *liv. 2. tit. 52. §. 4. (f)*

Hypo-

tio in bonis principalis debitoris; de quo vide supra notata verb. Execução se faz no devedor principal, primeiro que no terceiro possuidor da hypotheca. Et an creditor possit agere adversus quemlibet tertium possessorem unius rei ex pluribus hypothecatis, pro rata vel in solidum, vide Gutier. *conf. 49. per tot.*

(a) Vide supra verb. Comprador, que compra causa, que está obrigada a outrem, passa nesse a obrigação. Et ultra DD. ibi citatos, vide Cyriac. *controv. 282. n. 18.*, Velam *dissert. 35. n. 14.*, Reynos. *obser. 61. n. 12.*

(b) Hypothecae natura est, ut vel creditor solvatur totum debitum, vel res obligata ei tradatur; Moraes de Execution. *lib. 6. cap. 12. num. 97. versic. Secundus casus*, & num. 101., Faria ad Cov. *lib. 1. Var. cap. 8. à num. 2.*, Peg. For. *tom. 3. cap. 28. num. 975. prop. fin.*; & ab actione hypothecaria liberatur possessor, si solvat, vel rem restituat, Altimar de Nullit. *tom. 7. rubr. 1. p. 5. q. 47. num. 25.*

Et licet tertius possessor actione hypothecaria conventus, nullum jus habeat in re hypothecata, attamen potest offerre solutionem, quam tenetur recipere creditor; quia sua non interest, an ab uno vel ab alio recipiat solutionem; Sabell. in Resolution. *cap. 21. n. 24.*, Altimar *d. q. 47. n. 561.*

Quid autem si res hypothecata sit meliorata penes tertium, itaut valor ejus cum suis melioramentis possit solvere debitum, sed in tempore contractus ejus valor erat modicus, & debitum grande, an possessor liberetur tradendo justum valorem hypothecae, quem habebat tempore contractus, vel debeat tradere ipsam rem hypothecatam, aut solvere totum debitum? vide Covarruv. *lib. 1. Var. cap. 8. n. 2.*, & ibi Faria *n. 7.*, Pacion. de Locat. *cap. 34. §. 3. n. 60.*, Altimar de Nullit. *d. q. 47. n. 563.*, Moraes de Execut. *lib. 6. cap. 12. à n. 97.*, Cald. de Emption. *cap. 27. num. 79.*

(c) Ad materiam hujus Ordinationis vide latissimè Negusant. de Pignor. *p. 8. membr. 1. à n. 11. usque ad num. 42.*, Molin. de Just. & Jur. *diff. 534. num. 4.*, Cald. de Empt. & Vendit. *cap. 33. n. 12.*, Velam *dissert. 34. n. 4.*, Sabell. in Sum. §. Hypotheca, sub *n. 60.*, Altimar de Nullit. *tom. 3. q. 5. n. 30.*, & *n. 252.*, Peg. For. *tom. 1. cap. 3. n. 361.*, Guerreir. de Dation. Tutor. & Curat. *lib. 6. cap. 27. n. 51.*, Sylv. *tom. 4. ad Ord. lib. 4. tit. 3. ad princip. n. 59.*

Et limita 1. dispositionem hujus Legis in casu, quo super aliquo fundo imposta est obligatio personalis, seu onus reale solvendi quolibet anno certam mensuram frumenti, & postea in alium transeat titulo particulari; quia tunc transit cum onere, itaut tertius possessor non possit opponere exceptionem excusione nondum exactæ contra principalem; Gam. dec. 145., Noguerol alleg. 2. *n. 111.*, Gutier. *lib. 1. Practic. q. 143. n. 45.*, & in Repetit. L. *Nemo potest, ff. de Legat. 1. n. 31.*, Leotard. de Ujur. *q. 64. n. 31.*, Molin. de Just. & Jur. *diff. 534. num. 8.*,

Gabr. Per. *dec. 63. n. 2.*, Peg. For. *cap. 3. n. 364.*, Guerreir. *d. cap. 27. n. 67.*

Limita 2., quando notoriè constat debitorem, & ejus fidejussoreni inopes esse; quia tunc bene agitur contra tertium possessorem; Molin. de Primogen. *lib. 4. tit. 7. n. 39.*, Fontanel de Pacl. *nupt. tom. 2. claus. 7. glof. 3. p. 13. n. 8.*, Olea de Ces. *jur. tit. 6. q. 11. n. 14.*, Gam. dec. 99. *n. 1.*, Mend. à Castr. *p. 1. lib. 4. cap. 4. n. 12.*, Peg. *tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 52. §. 4. n. 20.*, Guerreir. *d. cap. 27. n. 55.*, Sylv. in Commentar. ad hunc tit. in princip. *n. 60.*; & vide supra notata verb. Fiador pôde ser demandado primeiro quando o devedor for notoriamente tão pobre, &c.

Limita 3., si in contractu interveniat clausula constituti, idest, quod debitor constituit se possidere nomine creditoris; tunc enim rectè agitur contra tertium, nulla facta discussione principalis debitoris; August. Barbos. *clausul. 31. n. 23.*, Gratian. For. *cap. 38. n. 8.*, Negusant. de Pignorib. *p. 6. membr. 1. n. 36.*, Altimar de Nullit. *contract. tom. 3. rubr. 1. q. 5. sub n. 252.*, Sabell. in Sum. §. Excusio *num. 20.*, & §. Constitutum, *n. 7.*, Peg. *tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 52. §. 4. n. 23.*, Sylv. in Comment. ad banc Ord. ad princip. *n. 64.*, Guerreir. *d. cap. 27. n. 58.*

Limita 4., quando apponitur pactum non alienandi rem hypothecatam; quia etiam tunc potest conveniri tertius possessor, non excusso principali; Gutier. in Repetit. L. *Nemo potest, ff. de Legat. 1. n. 30.*, Carleval de Judic. *tit. 3. diff. 11. n. 3.*

(d) Hypotheca præscribitur spatio decem annorum inter præsentes, & viginti inter absentes; Andreol. *tom. 1. controv. 170. num. 5.*, Sabell. in Sum. §. Præscriptio, *n. 16.*, & in §. Hypotheca, *n. 53.*, Altimar de Nullit. *tom. 7. q. 43. num. 180.* ubi multos laudat, & etiam Sylv. in Comment. ad hunc §. *n. 1.*, qui omnia ad materiam plenè adducit, & explicat.

(e) Dispositionem hujus Legis latè illustrat Sylv. in Commentar. ad illam, *n. 56.*, & præter DD. ibi citatos, vide plures alios quos refert Altimar de Nullitat. *tom. 6. rubr. 1. p. 4. q. 39. n. 207.*, Gratian. For. *cap. 520. n. 2.*, Molin. de Just. & Jur. *diff. 490. n. 7.*, Egid. in L. *Ex hoc jure, p. 2. cap. 12. differ. 5. n. 20.*, Sabell. in Sum. §. Conductor, *n. 12.*, Hermofili. L. *32. glof. 1. tit. 5. part. 5. artic. 7. num. 215.*; & vide supra verb. Arrendada alguma causa de raiz a hum com obrigaçao, &c.

(f) Vide supra proximè notata in verb. Fazenda do devedor d'El-Rey fica sempre obrigada á dívida, &c. Et nota, quod Rex habet tacitam hypothecam in bonis publicani, vel cuiuslibet administratoris suorum tributorum, vel in bonis cuiuslibet cum eo contrahentis, excepto minore, ut ex Text. in L. 1. & 2. Cod. de Privileg. Fisc., & cum Negusant. de Pignorib. part. 2. membr. 4. n. 113., Peregrin. de Jur. Fisc. lib. 6. tit. 6. n. 1., Carleval de Judic. lib. 2. tit. 3. diff. 34., & aliis dicit Altimar de Nullit. *tom. 3. rubr. 1. quæst. 5. n. 174.*

(a) Vide

Hypotheca por divida d'El-Rey passa com os bens para os herdeiros , e se pôde executar qualquer delles que possuir alguma fazenda do principal devedor , *liv. 2. tit. 52. §. 5. (a)*

Hypotheca se constitûe nos bens daquelle que foi condemnado por sentença para pagar alguma coufa ; e os naõ pôde alhear , posto que tenha appellado da dita sentença , *liv. 3. tit. 84. §. 14. (b)*

(a) Vide supra verb. *Devedor d'El-Rey, que em sua vida albeon sens bens, &c.*

(b) Vide supra verb. *Albear se naõ podem os bens durando a demanda, &c.; & quæ notat Sylv. in Commentar. ad hunc §. à num. 20.*

HYPOTHECAR huma coufa a dous , naõ a tendo desobrigada do primeiro créedor , nem bastando para satisfaçāo de ambos , he crime que tem pena de degredo , e pecuniaria , *liv. 5. tit. 65. in princip. (c)*

Hypothecar especialmente huma coufa a dous , naõ sendo bastante a ambos , he delicto , e tem pena de degredo , *liv. 5. tit. 65.*

(c) Ad materiam hujus Ordinationis vide Molin. de Jus. & Jur. disp. 532. num. 4., Oleam de Ces. jur. tit. 7. q. 2. num. 6., Calder. dec. 63. num. 6., Gom. tom. 3. Var. cap. 7. num. 1., Guazin. de Defens. reor. tom. 2. defens. 33. cap. 9. num. 3.

F I M DO PRIMEIRO TOMO.



INDEX

DAS MATERIAS, QUE SE CONTÊM NAS LEYS
Extravagantes, Decretos, e Avisos, e nas tres Collecções,
que se addicionáraõ aos cinco Livros da Ordenaçao
do Reyno.

A

Abertura.

ABERTURA da Aula do Commercio he depois de se completar em cada huma tres annos, *Append. das Leys*, n. 124. §. 9.
O tempo em que principiará, tanto de Inverno, como Veraõ, *ibid.* §. 10.
E as faltas dos discípulos, quem as apontará, *ibid.*
As materias, que nella se ensinaráõ, e sua ordem, *ibid.* §. 11. 12. 13. 14. e 15.
Abertura dos Cunhos da Casa da Moeda se faz por distribuiçao entre os Abridores della, *ibid.* n. 74. cap. 38. §. 17.

Abordar.

Abordar Navios carregados antes de descarregarem, só podem as pessoas para isto destinadas, *Append. das Leys*, n. 88. §. 7.
E se outras o fizerem, que penas tem, *ibid.*
O que se limita a respeito dos declarados, *ibid.* n. 112.

Accionista.

Accionista da Companhia de Pernambuco pôde representar ao Provedor della qualquer direcção, para utilidade da mesma, que sobre isto determinará, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 21. §. 59.

Acçoës.

Acçoës de dinheiro da Companhia de Pernambuco tem a natureza de contracto, que as partes lhe quizerem dar, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 21. §. 57.

Acçoës da Companhia de Pernambuco se podem vender como Padroës Reaes, *ibid.* §. 58.

Acçoës da Companhia do Pará tem a natureza de contracto, que os Senhores lhe quizerem dar, *ibid.* n. 5. §. 50.

Acçoës da Companhia do Pará se podem vender, e como, *ibid.* §. 51.

Acçoës da Companhia da Agricultura tem a natureza de contracto, que os Senhores lhe quizerem dar, *ibid.* n. 12. §. 46.

Acçoës da Companhia da Agricultura se podem vender, e como, *ibid.* §. 47., & vide verb. Dinheiro.

Acçoës das sobreditas Companhias saõ de quatrocentos mil reis cada huma, e como

se pagaráõ, *ibid.* n. 5. §. 48., n. 12. §. 10., e n. 21. §. 53. e 56.

Acçoës, que os filhos da folha intentarem contra os Almoxarifes pelo pagamento dos juros, que lhe vaõ carregados na mesma folha, se ha de conhecer dellas no Conselho da Fazenda, *liv. I. tit. 10. coll. 2. n. 16.*

Açougues.

Fóra dos Açougues públicos se naõ pôde cortar carne, nem vender a olho, *liv. I. tit. 66. coll. I. n. 1. e n. 2. e 3.*

E quem o fizer, ou consentir, que penas tem, *ibid.*

E quem a comprar, que pena tem, *ibid.* n. 2.

Aos presos, por crime de cortar carne fóra dos Açougues, se manda fazer summario, *liv. I. tit. 66. coll. 2. n. 2.*

Açoutes.

Açoutes, e galés por cinco annos tem os Carreiros, e Barqueiros, que deitarem agoa nas pipas de vinho, que do Douro conduzirem, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 25. §. 9.

As mesmas penas tem os Carreiros confundindo as pipas nos lugares, e demorando-as em suas casas mais de doze horas, *ibid.* §. 10. E tambem os Barqueiros, que se demorarem em carregar mais de duas horas, e mais de vinte e quatro em partirem, *ibid.* §. 11.

Açoutes por dez dias, a cem por dia, tem em lugar de galés os escravos, que no Brasil usarem de facas, e armas prohibidas, *ibid.* n. 8.

Açoutes em mulheres he caso atrox, e delle se deve tirar devassa, *liv. I. tit. 58. coll. I. n. 9.*

Açucar.

Açucar se pôde transportar para fóra do Reyno sem pagar direitos na Alfandega, e Consulado da sahida, *Coll. de Decret. n. 37.*

Açucares, que se embarcarem para fóra do Reyno, naõ pagaõ direitos, *liv. 2. tit. 26. coll. I. n. 5.*

Ao depois se declarou, e revogou esta disposição, *Append. das Leys*, n. 10. e 11.

Açucar, quem o descaminhar incorre na mesma pena, em que incorrerem os descaminhadores do tabaco, *ibid.*

Açucares, quem os embarcar para fóra, ha de apresentar certidão dos Portos, onde desembarcaraõ, ou da perda do Navio dentro de hum anno, *ibid.*

A Açura-

2 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

Açucares , quem os embarcar para fóra , ha de dar fiança da quantia que importariaõ os direitos , se se consumissem no Reyno , *Append. das Leys , n.10. e 11.*

Açucar como se ha de despachar na Alfandega; e os direitos, que nella ha de pagar, *ibid. n.28.*

Adjuntos.

Adjuntos naõ pôde tomar para si o Chanceler nos casos , em que for suspeito o Regedor , mas os ha de dar o Desembargador dos Aggravos mais antigo , *liv. 1. tit. 4. coll. 3. n. 3.*

Administradores.

Administradores dos Mórgados podem metter na Companhia do Pará dinheiros pertencentes aos taes Mórgados , em quanto naõ os empregarem , *Append. das Leys , n. 101.*

Aduélas.

Aduélas deve o Vendedor declarar por termo, a que Tanocirô as vendeo , *Coll. de Decret. n. 28.*

E naõ concordando a tal declaração com a descarga dos Navios , feita a conta pela tal declaração , que penas tem , *ibid.*

O que se revogou por outro Decreto, *ibid.n.41.*

Advogados.

Advogados da Casa da Supplicaão , he que devem concorrer sómente para a Festa das Justiças , *Coll. de Decret. n. 62.*

Advogados costumaõ procurar industrias , para illudir o castigo dos delinquentes , *liv.1. tit.1. coll.1. n.1. in princip.*

Advogados , que dilataõ as causas crimes com requerimentos affectados , devem ser punidos com penas pecuniarias , e de prisão , e suspensaõ , *ibid. n.1. §. 3.*

Advogados mais antigos devem fallar primeiro , aindaque venhaõ mais tarde do que os modernos , *ibid. n. 4. §.12.*

Advogados naõ podem sahir da Audiencia sem licença do Juiz , que a fizer , *ibid.*

Advogados devem ir pessoalmente ás Audiencias , sem embargo de qualquer privilegio em contrario , *ibid.*

Advogados naõ poderão entrar nas Relaçoẽs , ou Auditorios senão com capa , e czaca , e sem espadim , *liv.1. tit.5. coll.1. n.1.*

Advogados , que fizerem petições de agravo sem justiça , devem ser condemnados na pena da Ley , *liv.1. tit.6. coll.3. n.5.*

Advogados , que embargarem sentenças na Chancelaria , devem ser condemnados , no caso que lhes sejaõ os embargos rejeitados , *ibid.*

Advogados naõ podem ser os que sahirem penitenciados no Sancto Officio , *liv.1.tit.48. coll.3.n.8.*

Advogados devem assignar todas as razoẽs , artigos , ou cótas , que fizerem nos feitos , *ibid. n.4. 5. e 7.*

Advogados da Casa devem assignar as petições , que fizerem , com o nome , e sobre nome , *ibid. n. 6.*

Advogados , que forem opositores aos lugares da Casa da Supplicaão haõ de lér huma hora inteira ; e tomarão ponto em dias de Aggravos para lerem no seguinte , *ibid.n.3.*

Advogado do numero , a quem se mover a Portaria com ordem , para que os Escrivães lhe naõ aceitem feitos , naõ fica inhabil para advogar em outro qualquer Juizo , *ibid. n. 2.*

Advogados , que retardão os feitos , naõ os dando nos termos , que lhes saõ assignados , se ha de proceder contra elles , na forma da Ley do Reyno , *liv.3. tit.20. coll.2. n.1.*

Advogados quando pedirem vista para formar embargos , naõ poderá ter os autos mais que hum dia , *liv.5.tit.130. coll.1.n.1. §.17.*

Advogados podem ser quaequer pessoas , que tiverem capacidade para este ministerio , aindaque naõ sejaõ formados , nas Terras , em que naõ houver cópia de Advogados formados , tirando Provisaõ do Desembarço do Paço , *liv. 1. Regim. do Desemb. do Paç. coll.1. n.1. verfic. Licença para que nos Auditorios , &c.*

Advogado mais antigo da Casa da Supplicaão responderá nos feitos , que se processarem perante o Juiz Executor dos Contos , e levará dous por cento das dividas , que se executarem , e se metterem no cófre , *Append. das Leys , n.49. verfic. O Advogado mais antigo.*

Affinador.

Affinador naõ pôde affinar pannos em secco , nem sómente com borrhifo , mas bem molhados , *Append. das Leys , n. 132. cap.76.*

E que penas tem naõ o fazendô assim , *ibid.*

Afforamentos.

Afforamentos dos bens dos Concelhos , em que houver lesão , se devem fazer novamente a quem der mayor pensão , *liv. 1. tit.62. coll.1. n.10. , e tit.66. coll.1. n.14. §.1.*

Porém se os foreiros quizerem dar a pensão , que justamente lhes for arbitrada , os deixarão ficar conservados nelles , *ibid. n.12.*

E de cada afforamento , que de novo fizerem , os Provedores , levarão de salario 400. reis no lugar da sua residencia , e fóra delle 800. reis , *ibid. n. 11.*

E dos afforamentos , em que forem reguladas novamente as pensoẽs , farão tombo os Provedores , *ibid. n. 11.*

Aggravos.

Aggravos de Juiz Commissario conhecem delles os Adjuntos na Comissaão , *Coll. de Decret. n. 3.*

E tambem das suspeições , e outros quaequer incidentes , *ibid.*

Aggravos sendo de presos , que estaõ á ordem do Desembargo do Paço , se naõ deve tomar

mar conhecimento delles na Relaçao, *liv. I. tit. 6. coll. 2. n. 2.*

Aggravos sobre a reparticao dos cavallos de cobriçao nao pertencem á Relaçao, mas sim á Junta dos Tres-Estados, *ibid. n. 4.*

Aggravos, que se interpodem do Juiz dos Contos, pertencem á Relaçao, *ibid. n. 5.*

Aggravos, que sahem das Contadorias das Ordens sobre materia da Fazenda pertencem ao Conselho da Fazenda, *liv. I. tit. 10. coll. 2. n. 11.*

Aggravos dos Corregedores da Corte em feitos, que pertencem ás Conservatorias, devem ir á Mesa dos Aggravos, e nao aos Conservadores, *liv. I. tit. 6. coll. 3. n. 2.*

Aggravos dos Juizes Compromissarios pertencem á Mesa dos Aggravos, *ibid. n. 3.*

Aggravos, que sahem do Juizo da Corda, e da Fazenda pertencem á Mesa dos Aggravos, *ibid. n. 4.*

Aggravos, sendo interpostos sem justica, serao condemnados os Advogados, que fizerem as peticoes delles, *ibid. n. 5.*

Aggravos, que se interpuserem sobre se nao dar vista de alguma Provisaõ, por que Sua Magestade mande tirar alguma devassa, se nao deve tomar conhecimento delles, *liv. I. ao Regimento do Desemb. do Paço, coll. 3. n. 2.*

Aggravos, que sahirem dos Juizes do Civel, quando incidentemente conhecerem de alguma falsidade, ou outro crime, pertencem aos Corregedores do Crime da Corte, *liv. I. tit. 1. coll. 3. n. 3.*

Aggravos, que se interpodem do Juiz da Chancelaria sobre erros de contas, haõ de conhacer delles os Juizes, que deraõ a sentença, se os taes erros dependerem de declaraçao della, e se nao ficaõ os aggravos livres, sem pertencerem a Juizes certos, *liv. I. tit. 14. coll. 3. n. 1.*

Aggravos de peticao se conhece delle sobre delictos cometidos dentro das cinco legoas, aindaque os autos estejaõ fora dellas, *liv. I. tit. 38. coll. 3. n. 5.*

Aggravos se devem interpôr na Audiencia, salvo se forem de presos, e nao houver Audiencia, porque entao se poderá aggravar em casa do Julgador, *liv. 3. tit. 20. coll. 3. n. 2.*

Aggravos se haõ de levar ao Juizo superior nos mesmos dez dias, que a Ley assigma para se ajuntar o mandado, *ibid. n. 3.*

Aggravos no crime de defloraçao, se ha de interpôr dentro de dez dias, depois de se apresentar o Réo com Carta de seguro, e nao depois de arbitrada a caucao, *liv. 5. tit. 23. coll. 3. n. 2.*

Aggravos de dependencias de sentenças diffinitivas, ha de haver nelles tantos Juizes, como forao nas mesmas sentenças, *liv. I. tit. 6. coll. 1. n. 2.*

Aggravos, ou appellações se nao devem admittir dos incidentes, que resultarem das informações extrajudiciaes, que se comet-

terem a alguns Ministros, como preparatorios dos despachos, que se requerem, *Append. das Leys, n. 21.*

Aggravos, que se interpodem de se denegar vista das Provisoës, que se passao para se tirarem devassas de alguns casos, de que as partes se queixaõ, se nao deve tomar conhecimento delles, *liv. I. ao Regim. do Desembarg. do Paço, coll. I. n. 4.*

Agoa.

Agoa ninguem, nem ainda os proprios Senhores, pôde prohibir para nella nao se layarem pannos da Fábrica dos mesmos, *Append. das Leys, n. 132. cap. 72.*

Agoa se a deitarem os Carreiros, e Barqueiros nas pipas de vinho, que conduzirem do Douro, que penas tem, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 9. Vide verb. Acoutes.*

Agoa-Ardente.

Agoa-Ardente he prohibida por commercio para os Indios do Brasil, *Append. das Leys, n. 122. §. 42.*

Agoa-Ardente do Porto mandada pela Companhia da Agricultura para o Brasil, por quanto se venderá, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 12. §. 20. e 22.*

Ajuda.

Ajuda devem dar os Governadores aos Officiaes da Fazenda, para a boa arrecadação dos Navios naufragados, *liv. 2. tit. 32. coll. I. n. 1.*

Ajuda devem dar os Ministros para a observancia das disposições do Concilio Tridentino, *liv. 2. tit. 1. coll. I. n. 1.*

Ajuda devem dar os Corregedores dos Bairros hunis aos outros nos actos de receber querelas, e prender culpados, *liv. I. tit. 49. coll. I. n. 1. §. 23.*

Ajuda do Braço Secular se ha de dar para se prenderem Frades, que forem achados sem companheiro, *liv. 5. tit. 41. coll. 2. n. 1.*

Ajuda do Braço Secular se deu ao Prior de S. Domingos, para visitar o seu Convento de Bem-Fica, por nao querer obedecer-lhe o Prelado delle, *liv. 2. tit. 8. coll. 2. n. 1. e 2.*

Ajuda se alguem a der, para se tirar preso da maõ dos Officiaes de Justiça, sendo peão, será açoutado, e terá dez annos de galés, e sendo nobre, será degradado dez annos para Angola, *Append. das Leys, n. 35.*

Ajuda de custo.

Ajuda de custo do Regedor, e pessoas da Casa da Supplicaçao, *Append. das Leys, n. 72. cap. 2. §. 1.*

Ajuda de custo dos Védores, e mais pessoas do Conselho da Fazenda, estando doentes, *ibid. n. 74. cap. I. §. 2., e cap. 46. §. 1.*

E a todos he prohibida, *ibid.*

Excepto as ordinarias para obras pias, *ibid. §. 2.*

Ajuda de custo do Presidente, Desembargadores,

4 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

dores , e mais pessoas do Desembargo do Paço , adoecendo , *Append. das Leys* , n.71. cap. 3. §. 1.

Ajudade de custo para os Officiaes dos Contos , estando doentes , *ibid. n. 74. cap. 18. §. 24.*

Ajudade de custo do Presidente , Vereadores , e mais pessoas do Senado , estando doentes , *ibid. n. 76. cap. 16. §. 2.*

Ajudantes.

Ajudantes supranumerarios do Ensayador , e Abridor da Casa da Moéda naõ vencem ordenado , *Append. das Leys* , n.74. cap. 38. §. 23.

Alçada.

Alçada do Conservador da Companhia de Pernambuco , *Suppl. ao Append. das Leys* , n.21. §. 8.

Alçada dos Ouvidores da America na Comarca da Beira , e Certaõ , *Append. das Leys* , n. 63. §. 1.

Alçada dos Juizes de Fóra , e Orphaõs da mesma Comarca , *ibid. §. 2.*

Alçada dos Ouvidores da America na Comarca das Minas Geraes , Mato Grosso , Cuyabá , S. Paulo , e Goyaz , *ibid. n. 64. §. 2.*

Alçada dos Juizes de Fóra , e Orphaõs desta Comarca , *ibid. §. 2.*

Alçada dos Ouvidores do Civel , e Crime das Cidades do Rio de Janeiro , e Bahia , *ibid. n. 65.*

Alçada do Conservador da Companhia da Agricultura , *Suppl. ao Append. das Leys* , n. 12. §. 7.

Alçada do Conservador da Companhia do Pará , *ibid. n. 5. §. 7.*

Alçada do Juiz Executor das Alfandegas , *ibid. n. 9. §. 1.*

Alçada nas Revistas de causas julgadas em tres instancias se acrescentou até a quantia de 300U000. nos bens de raiz , e 400U000. nos móveis , *liv. I. tit. 6. coll. I. n. 1. §. 1.*

Alçada da Relação do Porto se acrescentou até 250U000. nos bens de raiz , e 300U000. nos móveis , *ibid. §. 2.*

Alçada dos Corregedores do Civel da Corte , e do Porto , se acrescentou até 25U000. nos bens de raiz , e 30U000. nos móveis , *ibid. §. 3.*

Alçada dos Corregedores das Comarcas , e do Civel da Cidade de Lisboa , Juiz de India , e Mina , Provedor das Capellas , e Resíduos , se acrescentou até vinte mil reis nos bens móveis , e dezasseis nos de raiz , *ibid. §. 4.*

Alçada do Ouvidor da Alfandega , e Provedores das Comarcas se acrescentou até vinte mil reis nos bens móveis , e dezasseis nos de raiz , *ibid. §. 5.*

Alçada dos Juizes de Fóra , e Juizes do Civel , se acrescentou até oito mil reis nos bens de raiz , e dez nos móveis , *ibid. §. 6.*

Alçada dos Juizes dos Orphaõs se acrescentou até oito mil reis nos bens de raiz , e dez nos móveis , *ibid.*

Alçadas dos Auditores he da quantia de dez mil reis nos bens móveis , e oito nos de raiz , naquelles casos civeis , em que podem conhecer , *Regim. dos Govern. das Arm. No fim do liv. 5. pag. 325. §. 30.*

Alçada do Juiz Executor dos Contos , novamente criado , he a mesma que tem os Corregedores do Civel da Cidade , *Append. das Leys* , n. 49.

Alcaldes.

Alcaldes , e Meirinhos devem cumprir o que lhes mandar o Guarda mór do Lastro , *Append. das Leys* , n. 74. cap. 44. §. 8.

Alcaldes do Almoxarifado da Malveira devem assistir em Villa-Franca , *ibid. n. 74 cap. 25. §. 2.*

E devem pagar aos Medidores das Eiras , *ibid.*

Alcaldes dos Bairros podem fazer todas as diligencias para que forem chamados , salvo as que pertencerem aos dos Tribunaes , *Suppl. ao Append. das Leys* , n. 4.

Alcaldes , que naõ fizerem auto de achada das facas , ou armas prohibidas , entregando-as aos Ministros no termo de 24. horas , se farão suspensos por seis mezes , e condenados em seis mil reis , *liv. I. tit. I. coll. I. n. I. §. 12.*

E se constar que o fizeraõ por dinheiro , perderão os Officios , se forem Proprietarios , ou ficarão inhabeis para os servir , sendo Serventuarios , *ibid.*

Alcaldes devem trazer consigo todos os Homens da vara , *liv. I. tit. 49. coll. I. n. I. §. 18.*

E naõ os trazendo todos , se lhe naõ haõ de pagar os salarios delles , *liv. I. tit. 97. coll. 2. n. 7.*

Alcaldes devem correr , e vigiar os Bairros , e acudir ás brigas , e casos , que nelles sucederem , *ibid. §. 17.*

Alcaldes naõ se devem acompanhar , nem trazer mais gente do que os seus Homens , e alguns Quadrilheiros , sendo necessario , *ibid. §. 19.*

Alcaldes naõ devem mandar homens diante a reconhecer a gente , que se achar , e fazendo-o , se lhe dará em culpa , *ibid.*

Alcaldes , que entraõ em casas de mulheres solteiras de noite com má intento , devem ser punidos , *ibid. §. 25.*

Alcaide , a quem se der rol dos homiziados para os prender , será obrigado a dá-los presos em tres mezes , e no fim delles achando o Julgador que foi remisso , o punirá , *ibid. §. 30.*

Alcaldes devem levar diante do seu Ministro os presos , que prenderem de noite depois do sino , *ibid. §. 32.*

Alcaldes , acontecendo algum caso grave , devem dar conta ao Julgador , a qualquer hora da noite , e dos casos ordinarios lha devem dar pela manhã , *ibid. §. 35.*

Alcaldes naõ levarão de noite varas quebradiças , nem homens tangendo , mas levarão sómente os seus Homens , *ibid. §. 36.*

Naõ levarão armas defesas , salvo em caso necessário ,

e das tres Collecções da Ordenaçao do Reyno.

5

cessario , ou com licença do Regedor por
escripto , *liv. I. tit. 97. coll. 2. n. 7. §. 36.*

Naõ podem ir tirar presos para perguntas sem
mandado assignado pelo Julgador , *ibid. §. 40.*

Alcaides com os seus Homens devem acompanhar os Ministros , quando forem fazer audiencia , *ibid. §. 41.*

Alcaides devem acudir aos lugares , aonde se jogarem pedradas , ou laranjadas pelo Entrudo , para as evitarem , *ibid. §. 43.*

Alcaides devem viver perto do Ministro do seu Bairro , *liv. I. tit. 49. coll. 1. n. 3.*

Alcaides devem andar acompanhados com os seus Homens , *liv. I. tit. 75. coll. 1. n. 1.*

E naõ se lhes deve pagar o ordenado delles , sem mostrarem Certidaõ jurada pelos Officiaes da Camara , de como os trazem comigo , álem das que lhe passáraõ os Julgadores , *ibid.*

Alcaides devem assistir por turno nas audiencias do Juiz dos Cavalleiros , *liv. 2. tit. 12. coll. 1. n. 4.*

Alcaides ou Meirinhos , que fizerem avenças com os Lavradores , ou outras pessoas , para que os seus gados naõ paguem coimas , incorrem em pena de suspensaõ , e de degredo , *liv. 5. tit. 87. coll. 1. n. 2.*

Alcaides naõ podem trazer gados de criaçao nos lugares , em que servirem , com pena de suspensaõ , e de degredo , *ibid. n. 3.*

Alcaides , quando levarem alguns presos á Relaçao , naõ entraráo dentro , sem primeiro o Guarda-mór o fazer saber ao Regedor , *liv. I. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 2.*

Alferes.

Alferes , e todos os mais Officiaes de Guerra successivamente Superiores podem usar de galaõ de ouro , ou prata no chapéo , e de botoes lizos do mesmo nos vestidos , *Coll. de Decret. n. 17.*

Alferes , e mais Officiaes de Guerra successivamente Superiores podem mandar dourar , ou pratear os arrejos de seus cavalllos , *ibid.*

Alimentos.

Alimentos , que se mandarem pagar aos culpados , que estiverem presos no Sancto Oficio , se haõ de tirar da meaçaõ , que pertence ao preso , e naõ de todo o monte , *Regim. do Juizo das Confiscaç. No fim do liv. 5. pag. 309. cap. 15.*

Almotacés.

Almotacél da Limpeza he obrigado a conservar cavallo , e nelle acompanhar os Bandos públicos , *Append. das Leys, n. 76. cap. 7. in princip.*

Almotacés devem appellar ex officio das sentenças de absolvicão das coimas , *liv. I. tit. 62. coll. 2. n. 8.*

Almotacés como haõ de ser eleitos , *liv. I. tit. 67. coll. 1. n. 7.*

Devem servir o cargo de Almotacés as pes-

soas mais nobres da Terra , que sejaõ capazes de ser Vereadores , *ibid.*

Naõ devem ser pessoas de naçaõ infecta , *ibid.* Nem filhos de pays , que servissem officio mechanico , *ibid.*

Nem pessoas , que forem officiaes de Justiça , *ibid.*

As appellações que sahirem dos Almotacés pertencem á Camara , cabendo na sua alçada ; e naõ cabendo nella vaõ á Relaçao , *liv. I. tit. 66. coll. 2. n. 1.*

Almoxarifes.

Almoxarife da Columnata do Corpo de Deos deve , e ha de ser hum dos Officiaes menores da Secretaria do Senado , *Append. das Leys, n. 76. cap. 8. §. 7.*

Almoxarife de S. Lazaro deve dar pennas , tinta , e papel á custa de seu ordenado , *ibid. n. 76. cap. 13. in princip.*

Almoxarifes actuaes só devem , e podem pagar os conhecimentos , e folhas dirigidos a elles , e naõ os dirigidos a seus antecessores , aindaque por verba conste naõ estar pagos , *Coll. de Decret. n. 16.*

E isto com pena de perdimento do Officio , e confiscaçao de bens , álem de outras declaradas , *ibid.*

Almoxarifes dos materiaes , mantimentos , e Ribeira foraõ extintos , *ibid. n. 21.*

Almoxarife da Casa dos Cincos tem obrigaçao de residir nella todo o dia , e todos os dias naõ sendo Sanctos , *Append. das Leys, n. 74. cap. 3. in princip.*

Almoxarife do Paço da Madeira he Juiz dos Direitos Reaes , e tomadias de sua repartição na primeira instancia , *ibid. cap. 6. in princip.*

Almoxarifes da Casa de Aveiro saõ Juizes dos Direitos Reaes ; e delles se appella para o seu Ouvidor da Fazenda , e deste para a Supplicaçao , *liv. 2. tit. 45. coll. 1. n. 7.*

Almoxarifes d'El-Rey naõ podem levar os livros das arrecadações aos Contos do Reyno , e Casa , sem as cabeças feitas , e contas cerradas , *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 2.*

Almoxarifes das Capitanias do Brasil , se naõ poderão valer no dar das contas , de provisões dos Governadores daquelle Estado , *ibid. n. 4.*

Almoxarifes naõ podem tomar dívidas de tecerias pessoas , para as executarem , sem lhe serem arrematadas por dívidas da Fazenda Real , *ibid. n. 5.*

Almoxarifes , que receberem dinheiro d'El-Rey , sendo alcançados em qualquer quantia , a devem entregar logo em dinheiro , e naõ em fazenda , e naõ pagando , saõ logo presos , *ibid. n. 6.*

Almoxarifes devem pagar ás partes nos tempos determinados , os juros , tenças , e ordenados , que levaõ nas folhas dos seus assentamentos , *ibid. n. 7.*

Almoxarifes , com que regularidade haõ de

B pagar

6 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

pagar os juros, e tenças, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 8.*

Almoxarife, que for executado por alcance de contas, sendo Proprietario perde o Officio; e sendo Serventuario, fica inhabil para o tornar a servir, *ibid. n. 9.*

Almoxarifes das Lizirias não podem avocar as causas dos Lavradores das mesmas Lizirias, ou sejaõ civeis, ou crimes, não sendo das que pertencem á laboura, vallas, ou direitos Reaes, *liv. 3. tit. 6. coll. 1. n. 1. e 2.*

Alternativa.

Alternativa tem os Escrivães Ecclesiasticos com os Seculares nas contas dos testamentos, *liv. 1. tit. 62. coll. 1. n. 2.*

Alvará.

Alvará para Sua Magestade assignar não os subscreve o Secretario da Junta, mas lhe escreverá seu nome nas costas, *Coll. de Decret. n. 12.*

E da mesma fórmula praticará o Official, que o fizer, *ibid.*

Alvarás de escusa dos Soldados em todo o tempo se devem registar, *ibid. n. 52., e 53.*

Alvarás como se devem registar. *Vid. verb. Registar.*

Alvará de fiança.

Alvará de fiança se não pôde conceder aos que tomarem dinheiro a risco das Náos, e Navios, *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 1.*

Não se concede em crime de trazer pistolas, *liv. 1. tit. 100. coll. 2. n. 2.*

Alvará de fiança se não concede aos que forem comprehendidos no delicto de fazer, ou trazer consigo faca de ponta, ou outra arma curta, com que se possa fazer ferida penetrante, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 15.*

Alvará de fiança se não concede nos casos de ir abordo dos Paquebotes, ou Navios mercantes, ou comboys das Frótas, antes de estarem descarregados, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 14.*

Alvará de fiança se não concede no crime de descaminhos de fazendas, *ibid.*

Alvará de fiança sendo concedido a algum Réo, e embargando-se com materia de obrepçao, e subrepçao, não ha de ser preso o Réo, em quanto penderem os ditos embargos, *liv. 5. tit. 132. coll. 3. n. 1.*

Alvarás de fiança pôde conceder o Conselho géreral do Sancto Officio aos presos, que se livraõ no Juizo dos seus Privilegiados, *liv. 1. tit. 100. coll. 1. n. 3.*

Alvarás de fiança não valeráõ ás pessoas, que por especial ordem de Sua Magestade forem mandados prender, *liv. 1. do Regim. do Desembarg. do Paç. coll. 1. n. 1. versic. Alvarás de fiança, &c.*

Alvarás de fiança se podem prorrogar por Provisão do Desembargo do Paço, *liv. 1. Regim. do Desemb. do Paç. coll. 1. n. 1. versic. Prorrogações dos Alvarás, &c.*

Alvará de fiança se não concede aos culpados

na transgressão das disposições da nova Pragmatica, *Append. das Leys, n. 15. cap. 27.* Alvará de fiança se não concede aos culpados no crime de atravessadores de palhas, *ibid. n. 41. cap. 6.*

Alugueres.

Alugueres de casas depois do Terremoto deve ser pelo mesmo preço, que antecedentemente andavaõ, *Coll. de Decret. n. 27.*

E que penas ha do contrario, *ibid.*

E havendo dûvidas, como se decidirão, *ibid.* Alugueres de casas se não podem levantar com o pretexto da decima, ou do quarto e meyo por cento, *liv. 4. tit. 23. coll. 1. n. 1. e 2.*

Amas.

Amas dos Enjeitados tem privilegio, para que seus maridos sejaõ isentos dos encargos da guerra, *liv. 1. tit. 88. coll. 1. n. 1.*

Amas dos Engeitados tem privilegio, para seus filhos não irem aos Exercícios Militares, e dos mais encargos da guerra, *ibid. n. 2.*

Antiguidade.

Antiguidade dos Póstos Militares se governa pelo registo da Contadoria, e Vedoria, e não da data das Patentes, *Coll. de Decret. n. 56.*

Apenar.

Apenar pôde a Companhia de Pernambuco as embarcações, e o mais declarado no numero 21. do *Suppl. ao Append. das Leys, §. 11.* Como, e que preferencia lhe he facultada, *ibid.*

Apenar, ou embargar se não pôde cal, tijolo, telha, lenhas, obreiros, carros, barcos, e bestas necessarias para a Fábrica destes materiaes, nem para as obras Reaes, *Append. das Leys, n. 100.*

E que penas tem quem o fizer, *ibid.*

Apenar não se pôde bens, nem pessoas do governo da Companhia da Agricultura por Ministro algum, antes estes saõ obrigados a lhe dar outros pedindo-o, e requerendo-o a mesma; e não o cumprindo os pôde emprazar para a Relação do Porto, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 12. §. 8.*

Apizoadores.

Apizoador, nem outra alguma pessoa, não pôde cozer farpa, nem buraco, que os panos tenhaõ, *Append. das Leys, n. 132. cap. 80.*

E que penas tem fazendo-o, *ibid.*

Apontador.

Apontador das obras da Alfandega. *Vid. verb. Fiel das obras.*

Apontadores das obras das Fortificações, que obrigações tem, e o que devem fazer, a quem devem dar conta, e as penas desta omissoão, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 2. §. 12.*

Aposen-

Aposentadoria.

Aposentadoria activa, e passiva tem as pessoas do corpo da Junta, *Append. das Leys*, n. 85. cap. 18. §. 5.

E as pessoas por ella nomeadas, sómente a tem passiva, *ibid.*

Aposentadoria tem tambem as pessoas componentes á Companhia do Grao Pará, *ibid.* n. 94. §. 2.

Aposentadoria tem as pessoas da dita Companhia em quanto exercitarem, e depois sómente passiva, *ibid.*

Aposentadoria tem da mesma forma os interessados nella em dez mil cruzados, e para cima, *ibid.*

E a quem a devem requerer, *ibid.*

Aposentadoria tem os Mercadores de Retalho nos seus arruamentos, *ibid. num. III. cap. 2.* §. 6.

Aposentadoria tem a Companhia de Pernambuco, e como, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 21. §. 13.

Aposentadoria tem a Companhia do Pará, *ibid. n. 5.* §. 9.

Aposentadoria tem os interessados na mesma Companhia em dez, ou mais mil cruzados, *ibid. n. 21.* §. 44.

Aposentadoria activa tem a Companhia da Agricultura com preferencia a todos, e por quem lhe será dada, *ibid. n. 12.* §. 9.

Aposentadoria não se pôde pôr em casas de Moedeiros sem especial Decreto, *ibid. n. 29.*

Appellação.

Appellação, e agravo do Executor das Alfandegas he para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 9. §. 2.

Salvo nos casos, causas, e pessoas pertencentes á administração do Tabaco, que então será para a Junta do mesmo, *ibid. n. 10.*

Appellações, que sahem da Conservatoria dos Ingleses se devem determinar dentro de quatro mezes, *liv. I. tit. 52. coll. I. n. 1.*

Appellações, que sahem das Contadorias das Ordens sobre materia de fazenda, pertencem ao Conselho da Fazenda, *liv. I. tit. 10. coll. 2. n. 11.*

Appellações, que sahem dos Almotacés, pertencem á Camara, cabendo na sua alçada; e não cabendo pertencem á Relação, *liv. I. tit. 66. coll. 2. n. 2.*

Appellações dos Juizes das Terras da Casa de Bragança, vaõ aos seus Ouvidores, *liv. 2. tit. 45. coll. I. n. 1.*

Appellações dos Juizes das Terras da Casa de Aveiro, vaõ aos seus Ouvidores, e sem isso saõ as sentenças nullas, *ibid. n. 6.*

Appellações, que sahem dos Almoxarifes, Juizes dos Direitos Reaes da Casa de Aveiro, vaõ ao seu Ouvidor da Fazenda, e delle para a Supplicação, *ibid. n. 7.*

Appellações, ou Aggravos se não devem ad-

mittir dos incidentes, que resultarem das informações, que se cometterem a alguns Ministros, como preparatorios dos despachos que se requerem, *Append. das Leys*, n. 21. Appellações, que se interpuserem do Juiz Executor dos Contos, pertence o seu conhecimento aos Juizes da Fazenda, *ibid. n. 49.*

Appellar.

Appellar deve o Juiz de India, e Mina a sua sentença para a Mesa da Consciencia excedendo a quantia de oitenta mil reis, aindaque não haja requerimento de parte, *Append. das Leys*, n. 131. §. 5.

Appellar das suas sentenças deve o Guarda mór do Lastro para o Juizo dos Feitos da Fazenda, *ibid. n. 74. cap. 44.* §. 7.

Appellar devem os Julgadores por parte da Justiça, das sentenças, que derem contra os transgressores, das disposições da nova Pragmatica, *ibid. n. 15.*

Aprendizes.

Aprendizes da Real Fábrica da Seda daõ cinco annos ao officio, nos quaes não se poderá ausentar; e fazendo-o, que penas tem, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 14. §. 12.

Mas tambem tem causa, e approvação dos Directores, não podem ser despedidos, *ibid.*

Apresentar.

Apresentar como se deve qualquer aos Ministros. *Vid. verb. Pessoas.*

Arca dos Orphaós.

Arca dos Orphaós se mandou, que a houvesse nos Estados da India, *liv. I. tit. 88. coll. I. n. 3.*

E que della se desse o dinheiro dos Orphaós a ganho com as seguranças necessarias, *ibid.*

Architeclos.

Architeclos das obras da Cidade nada mais além do seu ordenado vence em o serviço do Senado, *Append. das Leys*, n. 135. cap. 3. §. 6.

Architeclos das obras da Alfandega extinguise, *ibid. n. 74. cap. 2.* §. 33.

E se for preciso se nomeará pelo Conselho da Fazenda, a quem se pagará por huma vez o seu trabalho, *ibid.*

Armadores.

Armadores dos Atuns não podem ser citados desde o mez de Março até Junho de cada hum anno, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 28. E as suas principiadas causas se suspendem no dito tempo, *ibid.*

Armas.

Armas que pessoas as podem, e devem ter, como tambem a qualidade dellas, *Append. das Leys*, n. 77.

Armas podem trazer os Officiaes, e Feitores da Companhia de Pernambuco quando forem

8 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

rem em cumprimento de ordens della, e fazer suas compras, levando carta de seu Conservador, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 21. §. 51.

Armas podem trazer os Officiaes, e Feitores da Companhia do Pará andando em diligencias da mesma, levando cartas do Conservador, *ibid. n. 5. §. 46.*

Armas podem trazer os Officiaes, e Feitores da Companhia da Agricultura andando em diligencias da mesma, *ibid. n. 12. §. 43.*

Armas prohibidas trazendo-as os escravos do Brasil, que penas tem. *Vid. verb. Acoutes.* Armas prohibidas, que os Meirinhos, ou Alcaides acharem a alguem, devem autuá-las no espaço de vinte e quatro horas, com pena de suspensaõ, e de seis mil reis, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 12.*

Armas prohibidas naõ podem levar os Alcaides, quando rondarem de noite, salvo em caso necessario, ou com licença do Regedor por escripto, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 36.*

Armas de fogo, quem as trouxer de noite, incorre em pena pecuniaria, e de degredo, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 8. e 14.*

Armas de fogo trazendo-se de noite, he caso de devassa, *ibid. n. 8.*

Arma de fogo de menos de palmo e meio de craveira em cano, quem a tiver em casa, ou usar della, incorre nas penas estabelecidas pela Ordenaçao, que se mandaõ observar, *ibid. n. 12.*

Armas de fogo de mais de palmo e meio, até quatro palmos, se poderão ter descarregadas em casa, *ibid.*

Armas de fogo de quatro palmos até tres e meio poderão levar os Ministros, e Officiaes de Justiça, quando forem a diligencias do serviço, *ibid.*

Armas curtas, ou bordoens, naõ poderão trazer os cocheiros, liteireiros, lacayos, ou mochilas, com pena de prisão, ou de degredo, *ibid. n. 16.*

Arras.

Arras se naõ podem pagar pelos bens da Corôa, ou Ordens em falta de bens livres; nem se deve admittir petição, em que se peça esta faculdade, *liv. 4. tit. 47. coll. 1. n. 2.*

Arrematações.

Arrematações quando se fizerem, naõ poderão levar os Escrivaẽs o salario dellas, assim como levaõ os Porteiros, *liv. 1. tit. 84. coll. 3. n. 1.*

Arrematações quando se fizerem por parte do Fisco, levará o Escrivaõ amétade do salario, que pela Ordenaçao pertence ao Porteiro, e o Porteiro outra amétade, *Regim. do Fisco. No fim do liv. 5. pag. 316. cap. 47.*

Arrematações, quando se fizerem por parte do Fisco, naõ poderá o Juiz, nem o Escrivaõ comprar cousa alguma por si, ou por interposta pessoa, *Regim. do Fisco. No fim do liv. 5. cap. 36. pag. 314.*

Arrematações naõ podem fazer os Vice-Reys, Governadores, Ministros, e Officiaes de Justiça, ou da Fazenda, lançando nos bens, que vaõ á praça, *liv. 4. tit. 15. coll. 1. n. 1.*

Arrematar.

Arrematar se deve o preciso para o Arcenal até quinze de Mayo de todos os annos, *Coll. de Decret. n. 20.*

E as Condições, que a tal arremataçao terá, *ibid.*

Arrendamentos.

Arrendamentos de dez, ou mais annos, chamado de *longo tempo*, naõ transfere o domínio util no locatorio, *Append. das Leys, n. 108.*

Arrendamentos de casas feitos pela dita qualidade, saõ nullos, *ibid.*

Arrendamentos da referida qualidade ficão sendo huma simplez locaçao, *ibid.*

Arrendamentos de rendas Ecclesiasticas de fructos certos, se paga delles meya Sisa, e tambem de fructos incertos, arrendados do primeiro de Agosto em diante, *liv. 2. tit. 11. coll. 1. n. 1.*

Arrendamentos de rendas Ecclesiasticas de fructos incertos, feitos antes do mez de Agosto, se paga a Sisa delles por arbitros, *ibid.*

Arrendamentos dos Contractos Reaes se naõ podem fazer, impondo-se nelles novas Condições, contra o disposto no Regimento da Fazenda, sem beneplacito Real, *liv. 2. tit. 51. coll. 1. n. 10.*

Arrendamentos dos Concelhos se naõ podem fazer com dinheiro adiantado, nem os Rendeiros seraõ constrangidos a dá-lo, antes de vencido o quartel, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 6.*

Arrendar.

Arrendar se naõ podem terras, herdades, nem Commendas a pessoas Ecclesiasticas, *liv. 2. tit. 1. coll. 1. n. 2.*

Arrendar deve o Juiz do Fisco os bens de raiz dos culpados, que forem presos para o Santo Oficio, *Regim. do Fisco. No fim do liv. 5. cap. 12. pag. 308.*

Arruamento da Cidade.

Arruamento da Cidade, Plano, e Adjudicacão dos Terrenos a seus donos, como se fez, *Coll. de Decret. n. 47. 48. 49. 50. e 51.*

Artes.

Arte para se ensinar Latim, qual seja, *Append. das Leys, n. 128. §. 4.*

Artifices.

Artifices da Fábrica da Seda como seraõ examinados, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 14. §. 11.*

Artifices da Fábrica da Seda examinados, e approvados, tem carta de encorporaçao, e faculdade para em sua casa terem teares, quantos, e quantos Aprendizes, *ibid.*

Artifices

Artifices da Fábrica da Seda naõ podem despedir os Aprendizes sem causa, e licença dos Directores, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 14. §. 12.*

Artifices da Fábrica da Seda que consentirem Aprendizes de outros Artifices antes de finar o tempo do ensino, que penas tem, *ibid.*

Artifices da Fábrica da Seda naõ podem vender Sedas a retalho, mas as levarão ao Armazem da Fábrica, e Administraçao, que lhas pagará, *ibid. §. 15.*

Salvo córtes inteiros de vestidos, e peças de encommenda, *ibid.*

Artifices da Fábrica da Seda tem preferencia, pagando, para assistirem nas casas da mesma Fábrica, *Coll. de Decret. n. 42.*

Artigoſ.

Artigos os devem assignar os Advogados, que os fizerem, *liv. I. tit. 48. coll. 3. n. 4. 5. e 7.*

Artigos de nova razaõ naõ podem admittir os Ouvidores dos Donatarios, *liv. 3. tit. 20. coll. 3. n. 1.*

Arvores.

Arvores de Mangues nas Capitanias de Pernambuco, e Rio de Janeiro naõ se podem cortar sem estarem descascadas, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 22.*

E quem o fizer que penas tem, e he caso de denúncia, *ibid.*

E quem tambem as pôde descascar; e como se haverão impedindo-os, *ibid.*

Arvores, quem as cortar nas Vallas de Salvaterra incorre nas penas dos que cortão arvores de fructo, *liv. 5. tit. 76. coll. 1. n. 1.*

Arvores, que produzem baunilhas no Estado do Brasil, quem as cortar incorre em pena pecuniaria, e de prisão, *ibid. n. 2.*

Aſſassinio.

Aſſassinio he caso atrox, e delle se deve tirar devassa, aindaque naõ haja morte, ou ferimento, *liv. I. tit. 58. coll. 1. n. 9.*

Aſſassinio, que der cutiladas por dinheiro, se rá castigado com pena vil, aindaque seja pessoa nobre, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 13.*

Aſſassinio sendo cometido por Soldado, naõ goza do privilegio do foro neste delicto, *Regim. dos Govern. das Arm. No fim do liv. 5. pag. 325. §. 31.*

Aſſentistas.

Aſſentista do Armazem de Guiné, e India, como deve fazer os pagamentos, *Coll. de Decret. n. 21.*

Aſſentos.

Aſſentos do Provedor, e mais Ministros da Junta do Commercio, sua formalidade, e ordem, *Append. das Leys, n. 85. cap. 2. §. 3.*

Aſſentos da Relaçao se devem guardar, *liv. I. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 8. in fin.*

Aſſentos da Relaçao se naõ devem alterar se-

naõ havendo nelles injustiça notoria, *liv. I. tit. 5. coll. 2. n. 15.*

Aſſentos se devem fazer, quando se mover alguma dúvida, ou alteração sobre a obſervancia de algum Estilo antigo da Relaçao, para se guardar dahi em diante, e naõ tornar a haver a mesma dúvida, *liv. I. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 8.*

Aſſentos, que se tomarem nas Visitas das cidades, naõ poderá haver contra elles mais do que huns sós embargos, aindaque os Réos gozem do beneficio da restituçao, *ibid. n. 1. §. 9.*

Aſſignar.

Aſſignar devem os Advogados todas as razões, embargos, artigos, e cótas, que fizem nos autos, *liv. I. tit. 48. coll. 3. n. 4. 5. e 7.*

Aſſignar devem os Advogados da Cafa as petições que fizerem, com nome, e sobre nome, *ibid. §. 6.*

Aſſignaturas.

Aſſignaturas dos Ouvidores da America na Comarca de Beira, e Certaõ, *Append. das Leys, n. 63. §. 1.*

Aſſignaturas dos Juizes de Fóra, e Orphaõs destas mesmas Terras, *ibid. §. 2.*

Aſſignaturas dos Ouvidores da America na Comarca das Minas Geraes, Cuyabá, Mato Grosso, S. Paulo, e Goyaz, *ibid. n. 64. §. 1.*

Aſſignaturas dos Juizes de Fóra, e Orphaõs destas mesmas Terras, *ibid. §. 2.*

Aſſignatura do Almoxarife das Jugadas, *ibid. n. 74. cap. 24. in princip.*

Aſſignatura do Juiz das Justificações do Reyno, *ibid. cap. 1.*

Aſſignatura do Provedor da Alfandega, *ibid. cap. 2. §. 3.*

Aſſignatura do Provedor das Lizirias, Contador das Jugadas de Santarem, *ibid. cap. 23.*

Aſſignatura do Almoxarife das Jugadas de Santarem, *ibid. cap. 24. in princip.*

Aſſignatura dos Corregedores, e Juizes do Crime nas causas, *ibid. n. 141.*

Aſſignaturas, que receberem os Desembargadores Extravagantes, que servirem no lugar de algum dos Aggravos, as naõ devem tornar, aindaque sómente tenhaõ posto sentenças interlocutorias nos feitos, *liv. 3. tit. 96. coll. 3. n. 1.*

Aſſignaturas devem receber os Escrivães ao tempo que se lhe entregaõ os feitos, e os naõ devem aceitar, sem se lhe fazer entrega dellas, *ibid. n. 2. e 3.*

Aſſignatura, quando o Escrivão a receber com o feito, ha de fazer hum termo de declaração do dia da entrega do mesmo feito, e da assignatura, *ibid. n. 4.*

Aſſignaturas dos Desembargadores do Paço.

Aſſignatura tem os Desembargadores do Paço, que forem Juizes ou assignarem nas Reviſtas, da quantia de nove mil e seiscentos

C reis,

10 Index das matérias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

reis, Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores do Paço.

Assignatura de tres mil e duzentos tem os Desembargadores do Paço, das Cartas de legitimação de filhos adulterinos, sacrilegos, e incestuosos, *ibid.*

E dos filhos puramente naturaes, tem de assignatura, mil e seiscientos reis, *ibid.*

Dos Suprimentos de idade, tem de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*

Das Licenças para espingarda, e outras armas, tem de assignatura oitocentos reis, *ibid.*

Das Provisoés para próva de Direito comum, e para appellar, ou aggravar, e commissões em forma, duzentos e quarenta reis, *ibid.*

Das Provisoés, e emancipações, tem de assignatura trezentos reis, *ibid.*

Das Provisoés para terras coimeiras, e privilégios para se não imprimirem livros, ou outros inventos, oitocentos reis, *ibid.*

Das Provisoés para os Clerigos possuirem bens em Reguengos, tem de assignatura mil e duzentos reis, *ibid.*

Das Provisoés para os Clerigos comprarem bens para si, na forma da Ley, quatrocentos reis, *ibid.*

Das Dispensas da Ley, para as Igrejas possuirem bens de raiz, tem de assignatura mil e seiscientos reis, *ibid.*

Das Cartas de administração de Capellas, tem de assignatura mil e seiscientos reis, *ibid.*

Dos Alvarás de fiança, e suas reformações, e das Cartas de seguro, têm de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*

Das Cartas de Offícios, e confirmações dos apresentados pelos Donatarios seiscientos reis, *ibid.*

Dos Provimentos para as serventias dos Offícios, tem de assignatura cento e vinte, *ibid.*

Das Cartas para Escreventes, e das Provisoés para Ajudantes, tem de assignatura trezentos reis, *ibid.*

Das Cartas de Estalajadeiros, ou Recoveiros, tem de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*

Dos Alvarás de opere demoliendo, tem de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*

Dos Alvarás para fazer Tombo, tem de assignatura oitocentos reis, *ibid.*

Das Cartas de Juizes dos Orphaós, tem de assignatura seiscientos reis, *ibid.*

Das Cartas de privilegio de Reguengueiro, tem de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*

Das Cartas tuitivas, tem de assignatura oitocentos reis, *ibid.*

Das cartas de insinuação de doação, tem de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*

Das Provisoés de perdaõ, (exceptuados os da semana Sancta, que são graciosos) tem de assignatura duzentos e quarenta reis, *ibid.*

Das Provisoés de subrogação, afforamento, ou empenho de Mórgado, até a quantia de quatro contos de reis, tem de assignatura quatrocentos e oitenta reis; e passando da

dita quantia, será dobrada à assignatura, *ibid.*

Dos Alvarás de manter em posse, tem de assignatura dous mil e quatrocentos reis, *ibid.*
Das Provisoés para Juizes privativos, ou Moratórias, tem de assignatura oitocentos reis, *ibid.*

De toda a dispensa da Ley, álem dos casos acima declarados, tem de assignatura quatrocentos reis, *ibid.*

Das Vestorias levará cada Ministro, que for a ella, dous mil e quatrocentos reis, *ibid.*

Das habilitações dos Bachareis, tem a quantia de mil reis; porém o Relator, e Escrivão da Mesa, levarão dous mil reis, *ibid.*

Dos Aggravos do Senado da Camara, levará cada Ministro, que assignar a sentença, duzentos reis, e o Relator quatrocentos reis, *ibid.*

Assignaturas do Chanceler mór.

Assignaturas tem o Chanceler mór das sentenças de suspeição, em que for Juiz, da quantia de dez toltoés, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. I. §. 7.*

Está novamente determinado, que esta assignatura das sentenças de suspeição ha de ser a quantia de dous mil reis, Append. das Leys, n. 19. versic. O Chanceler mór.

Assignuras do Chanceler da Casa da Supplicação.

Assignuras tem o Chanceler da Casa da Supplicação das sentenças de suspeição, em que for Juiz, da quantia de seiscientos reis, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. I. §. 8.*

Está novamente determinado, que esta assignatura das sentenças de suspeição ha de ser da quantia de mil e duzentos reis, Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores da Casa.

Assignuras dos Desembargadores da Casa da Supplicação.

Assignuras tem os Desembargadores de Aggravos de cada feito, que despacharem por agravo, até o valor de cem mil reis, a quantia de seiscientos reis; e sendo de valor até quinhentos mil reis, tem de assignatura mil e duzentos; e até o valor de hum conto de reis, tem de assignatura mil e oitocentos; e sendo de valor dahi para cima, tem de assignatura dous mil e quatrocentos reis, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. I. §. 8.*

Declarou-se posteriormente, que os Desembargadores de Aggravos, levarão estas assignuras dobradas, *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. I.*

E ultimamente se ordenou, que excedendo as causas hum conto de reis, e chegando a dous, hão de levar de assignatura seis mil e quatrocentos; e se chegarem a três contos, hão de levar oito mil reis; e se chegarem a quatro, hão de levar nove mil e seiscientos; e nada mais, Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores da Casa.

Nos

Nos feitos, que despacharem por appellaçao de trinta mil reis para cima, haõ de velar o mesmo, que nos Aggravos, *liv. I. tit. 6. coll. I. §. 10.*

Tirou-se esta diferença entre aggravos, e appellações, e se determinou que em huns, e outros feitos levasssem a mesma assignatura, *liv. I. tit. 2. coll. I. n. 6. in fin.*

Assignatura da Sentença sobre embargos, he a terça parte da assignatura, que os Juizes tiverem, pela primeira sentença, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores da Casa.*

Assignatura das Sentenças de dia de apparecer, e de Aggravos de instrumento, he a quantia de duzentos reis, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. 1. §. 11.*

Está novamente determinado, que destas sentenças, haõ de levar assignatura de seiscientos reis; e nos embargos a terça parte, *Append. das Leys, n. 19.*

Assignatura devem levar os Desembargadores, ainda quando se naõ toma conhecimento dos instrumentos de agravo, por naõ ser seguido em tempo, ou por outra razaõ, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. 1. §. 11.*

O mesmo, quando se naõ tomar conhecimento das appellações, *ibid.*

Assignatura tem os Desembargadores das Cartas citatorias, e de inquirição, e outras semelhantes, da quantia de cincoenta reis, *ibid. §. 15.*

Está novamente determinado, que destas Cartas, haõ de levar assignatura de cem reis; e dos Mandados cincoenta reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. Das Cartas.*

Quando forem nomeados pelo Desembargo do Paço para informar Revistas, haõ de levar cada hum outra tanta assignatura, como leva o Juiz Relator, *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1. versic. E porque a Real intenção.*

Está novamente declarado, que cada hum ha de levar oito mil reis destas Revistas, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores da Casa.*

Assignaturas do Desembargador Juiz dos Captivos.

Assignaturas do Desembargador Juiz dos Captivos, saõ as mesmas, que pertencem aos Desembargadores dos Aggravos, *Append. das Leys, n. 19. versic. Com os Desembargadores.*

Assignaturas de Corregedor do Crime da Corte, e Desembargadores Extravagantes.

Assignatura tem o Corregedor do Crime da Corte, e Desembargadores Extravagantes, de cada sentença, a quantia de quatrocentos reis, *liv. I. tit. 6. coll. I. §. 13.*

Declarou-se, que haviaõ de levar mais améta de desta assignatura, por Decreto de 1714., *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1.*

E novamente se mandou assim observar, *Append. das Leys, n. 19. versic. Na Correiçao.*

Pelas sentenças sobre embargos tem améta de assignatura, que leváraõ pela primeira sentença, *ibid.*

Assignatura tem o Corregedor do Crime, e os Desembargadores, que passão Cartas de seguro, da quantia de seiscentos reis da primeira, a que se houver de deferir, vista a devassa, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. 1. §. 17.*

Declarou-se, que leváraõ mais améta de desta assignatura pelo Decreto de 1714., que novamente se manda observar, *Append. das Leys, n. 19. versic. Na Correiçao.*

Assignatura das Cartas de inquirição, citatorias, e de outras semelhantes, tem os Desembargadores, da quantia de cincoenta reis, pela Ley de 1696., e dobrada pelo Decreto de 1714., *liv. I. tit. 6. coll. I. n. 1. §. 16. e liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1.*

Assignatura tem o Corregedor do Crime da Corte, e Desembargadores, da quantia de cem reis, das Sentenças dos Aggravos de instrumento, ou a passar pela Chancelaria, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. 1. §. 16.*

Declarou-se, que leváraõ mais améta de desta assignatura, por Decreto de 1714., *liv. 3. tit. 95. coll. 2. n. 1.*

E novamente se determinou, que leváraõ destas Sentenças seiscentos reis de assignatura, naõ levando coufa alguma das Sentenças de Desagravo, que se extrahirem; porém havendo embargos, leváraõ meya assignatura, *Append. das Leys, n. 19. versic. Na Correiçao.*

Assignatura tem os Corregedores do Crime da Corte, das Cartas de seguro, que por si passão, da quantia de quatrocentos reis, *ibid.*

E das Cartas, e Mandados o mesmo, que os Desembargadores do Paço, *ibid.*

Assignaturas dos Ouvidores do Crime.

Assignatura tem os Ouvidores do Crime das Sentenças que derem, da quantia de duzentos reis, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. 1. §. 12.*

Declarou-se, que leváraõ mais améta de desta assignatura por Decreto de 1714., *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1.*

Determinou-se novamente, que das Sentenças definitivas, Cartas, e Mandados, leváraõ o mesmo, que leva o Corregedor do Crime da Corte, *Append. das Leys, n. 19. versic. Na Ouvidoria.*

Assignatura dos Juizes da Corôa, e Fazenda.

Assignatura tem o Juiz da Corda de cada Sentença, da quantia de quatrocentos reis, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. 1. §. 12.*

Declarou-se, que haviaõ de levar mais améta de desta assignatura, por Decreto de 1714., *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1.*

Determinou-se novamente, que levasssem a mesma assignatura, que levavaõ os Desembargadores de Aggravos, até o tempo da publicação da Ley de 7. de Janeiro de 1750., *Append.*

12 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

Append. das Leys, n. 19. versic. No Juizo dos feitos da Corôa.

Assignatura do Juiz da Corôa da Sentença sobre embargos, ha de ser a terça parte, do que teve na assignatura da primeira Sentença, *ibid.*

Assignaturas, que se pagaõ no Juizo da Corôa, ha a terça parte para o Juiz da Corôa respectivo, e as duas partes para os Extravagantes, *ibid.*

Assignaturas do Juizo da Corôa, que não passarem de seiscentos reis pela avaliaçao das causas, as levará sómente o Juiz da Corôa; e nos embargos cento e cincoenta reis, *ibid.*

Nos Recursos tem o Juiz da Corôa, seiscentos reis; nos despachos sobre as Cartas rogatorias trezentos reis; e outro tanto em todos estes casos levarão os Desembargadores Extravagantes, *ibid.*

Nos Aggravos de Instrumento, e Petição, e Cartas de seguro, haõ de levar o mesmo, que leva o Corregedor do Crime da Corte, *ibid.* E das mais Cartas, e Mandados haõ de levar o mesmo, que os Desembargadores dos Aggravos, *ibid.*

Assignaturas, e Salarios dos Corregedores do Civel da Corte.

Assignatura tem o Corregedor do Civel da Corte, da quantia de duzentos reis dos feitos, que couberem em sua alçada; e dos que passarem della até cem mil reis, tem trezentos reis; e dahi para cima quatrocentos reis, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. I. §. 14.*

Declarou-se novamente, que levariaõ estas mesmas assignaturas; porém que excedendo as causas a quantia de quinhentos mil reis, levarão de assignatura seiscentos reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Corregedores do Civel.*

Assignatura haõ de levar os Corregedores do Civel, das Cartas de arremataçao da mesma quantia, que a levaõ das Sentenças, *ibid.*

Assignatura da Sentença sobre embargos, ha de ser amétdade da que levarem na primeira Sentença, *ibid.*

Assignatura dos Corregedores do Civel da Corte, das Sentenças de preceito, ha a quantia de duzentos reis, *ibid.*

Assignatura das Sentenças de nobreza, que passão os Corregedores do Civel da Corte, ha a quantia de oitocentos reis, *ibid.*

Assignatura das Cartas, que passão os Corregedores do Civel, de qualquer qualidade que sejaõ, ha a quantia de cem reis, *ibid.*

Assignatura dos Mandados que passão, ha a quantia de cincoenta reis, *ibid.*

Das Vestorias haõ de levar o mesmo, que levaõ os Desembargadores de Aggravos, que ha a quantia de mil e seiscentos reis, ou sejaõ dentro na Cidade, ou fóra della, não excedendo de huma legoa; e sendo em mais distancia de huma, ou mais legoas, haõ de levar tres mil e duzentos reis por dia, *ibid.*

Das Enqueredorias das testemunhas a requerimento de parte, cincuenta reis por cada huma, *ibid.*

Assignaturas não podem levar os Corregedores do Civel da Corte, das partilhas, em que tiverem levado espórtulas, *ibid.*

E nos Inventarios, e partilhas, em que não houver espórtulas, haõ de levar assignatura dobrada, daquelle que levaõ os Juizes dos Orphaõs, *ibid.*

Assignaturas, e Salarios do Juiz da Chancelaria.

Juiz da Chancelaria tem de assignatura das Sentenças, que der sobre suspeçoẽs, a quantia de quatrocentos reis, *liv. I. tit. 6. coll. I. §. 8.* Determinou-se, que havia de levar mais amétdade desta assignatura, por Decreto de 1714, *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. I.*

Declarou-se novamente, que o Juiz da Chancelaria, e Desembargadores Extravagantes levariaõ as mesmas assignaturas, que não dadas aos Corregedores do Crime da Corte nas Sentenças, Suspeçoẽs, Aggravos de instrumento, e Cartas de seguro mandadas passar em Relação, *Append. das Leys, n. 19. versic. No Juizo da Chancelaria.*

Assignatura das Cartas de seguro, que o Juiz da Chancelaria conceder por despacho seu, ha a quantia de duzentos reis, *ibid.*

Assignatura das Cartas, e Mandados, que mandar passar o Juiz da Chancelaria, não sendo da obrigaçao de seu cargo, ha a mesma que levaõ os Corregedores do Crime da Corte, *ibid.*

Das Inqueredorias nas suspeçoẽs, e denúncias particulares, que perante elle se fizerem de alguns Officiaes de Justiça, ha de levar quarenta reis de cada testemunha, *ibid.* E das pronúncias que fizer, ha de levar duzentos reis, *ibid.*

Assignaturas dos Desembargadores do Porto.

Assignaturas de cada Carta, que passar o Chanceler do Porto, ha a quantia de vinte reis, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. I. §. 8.*

E das Sentenças de suspeição, quatrocentos reis, *ibid.*

Assignaturas dos Desembargadores do Porto nas Appellaçoes de trinta mil reis para cima, até cem mil reis, ha a quantia de quatrocentos reis; e dahi até quinhentos mil reis, oitocentos reis; e dahi até hum conto, mil e duzentos; e dahi para cima, mil e seiscentos reis, *ibid. §. 18.*

Declarou-se novamente, que levariaõ as mesmas assignaturas, que se lhe tinhaõ acrescentado pelo Decreto de 1735., *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Desembargadores do Porto.*

Assignaturas, e Salarios dos Ministros da Corte de primeiro banco.

Assignaturas da quantia de duzentos reis de cada Sentença definitiva, haõ de levar os Corre-

Corregedores do Civel, e Crime, Provedores dos Resíduos, e Capellas, Juiz de India, e Mina, Provedor da Alfandega, e mais Ministros da Corte de igual graduação, *liv.3. tit.96. coll.1. n.1.*

Declarou-se novamente, que levassem estas mesmas assignaturas, e que embargando-se as Sentenças, levassem amétdade da assignatura, *Append. das Leys, n.19. versic. Todos os Corregedores.*

Assignaturas das Cartas, e Precatorios destes Ministros, he a quantia de sessenta reis, *ibid. versic. Das Cartas, e Precatorios.*

Das Inqueredorias nas causas Civeis tem cincuenta reis de cada testemunha; e nas devassas a requerimento de parte, ou em que houver culpados, e nas querelas, levará o mesino, *ibid.*

Das Pronúnrias, que fizerem em devassas, ou querelas, haó de levar a quantia de duzentos reis, *ibid.*

Assignaturas, e Salarios dos Ministros das Terras, até Ouvidores dos Mestrados inclusivè.

Assignaturas tem os Ministros das Terras, até Ouvidores dos Mestrados inclusivè das Sentenças definitivas, que derem, duzentos reis, *Append. das Leys, n.19. versic. Todos os Corregedores.*

E das Sentenças de preceito, e juramento de alma, cem reis, naó cabendo na sua alçada, *ibid.*

Das Cartas, e Precatorios que passarem, tem de assignatura sessenta reis; e dos Mandados quarenta reis, *ibid. versic. Das Cartas, e Precatorios.*

Das Inqueredorias nas causas Civeis cincocenta reis de cada testemunha, que perguntarem, *ibid.*

E o mesmo das testemunhas, que perguntarem nas devassas, sendo tiradas a requerimento de parte, ou havendo culpados, e o mesino nas querelas, *ibid.*

E das Pronúnrias, que fizerem nas querelas, ou devassas, duzentos reis, *ibid.*

Das Vestorias nas Terras, em que se acharem, e huma legoa ao redor, oitocentos reis, e sendo mais longe, mil e duzentos reis; e sendo Ministros de primeiro banco, indo fóra mais de huma legoa, levará o mil e seiscientos reis por dia, *ibid. versic. Das Vestorias.*

E dos Inventarios, e partilhas que lhe forem cometidos a requerimento de parte, haó de levar o dobro do que leva o Juizes dos Orphaós, *ibid.*

Assignaturas, e Salarios dos Juizes de Fóra.

Assignatura tem os Juizes de Fóra da quantia de cem reis, das Sentenças definitivas que derem, naó cabendo em sua alçada, *Append. das Leys, n. 19. versic. Os Corregedores, Provedores.*

Assignatura de cincuenta reis, tem os Juizes de Fóra das Sentenças de preceito, e alma, que naó couberem na sua alçada, *ibid.*

E cabendo na alçada, levará o a assignatura constumada, *ibid.*

E nos embargos ás ditas Sentenças, levará o amétdade da assignatura, que levára o na primeira Sentença, *ibid.*

Das Inqueredorias das testemunhas, que devem tirar, e ainda das devassas, tiradas a requerimento de parte, no em que houver culpados, levará o quarenta reis por cada huma, *ibid.*

Das Pronúnrias, que fizerem nas querelas, ou devassas, levará o mesmo, que leva os Corregedores, que he a quantia de duzentos reis, *ibid.*

Das Vestorias, que fizerem nas Terras da sua Residencia, haó de levar seiscentos reis, e no Termo oitocentos reis, *ibid.*

E sendo mandados a algumas diligencias fóra dos Lugares, em que residirem, haó de levar mil e duzentos reis, *ibid.*

Assignaturas, e Salarios dos Juizes dos Orphaós.

Assignatura haó de levar os Juizes dos Orphaós Letrados da quantia de cem reis das Sentenças definitivas, que naó couberem na sua alçada, *Append. das Leys, n.19.versic. Os Corregedores, Provedores.*

E das Sentenças de preceito, e juramento da alma, cincuenta reis, *ibid.*

E cabendo na sua alçada, haó de levar o mesmo que he costume antigo levar-se, *ibid.*

E dos embargos ás Sentenças levará o amétdade da assignatura, que levára pelas Sentenças embargadas, *ibid.*

Da Inqueredoria das testemunhas, que devem tirar, levará o quarenta reis, *ibid.*

Das Vestorias nas Terras da sua Residencia seiscentos reis; e no Termo oitocentos reis, *ibid.*

Das diligencias, a que forem mandados fóra dos Lugares, em que residirem, haó de levar mil e duzentos reis, *ibid.*

Dos Inventarios, e termos delles, naó passando a sua importancia de trinta mil reis, levará o cem reis; e dahi até quatrocentos mil reis, duzentos reis; e de quatrocentos mil reis para cima, quatrocentos reis; e nada mais, *ibid.*

Das Partilhas, chegando o Inventario a hum conto de reis, haó de levar mil e duzentos; e chegando a dous contos, e dahi para cima dous mil reis; e naó chegando a hum conto, o salario da Ley, *ibid.*

Naó levará o causa alguma havendo espórtulas, que nunca se concederá em caso algum por bens de menores, *ibid.*

Naó levará caminhos de irem fazer Inventarios fóra dos Lugares da sua residencia, *ibid.*

Naó levará caminhos de irem tomar contas aos Tutores dentro de duas legoas de distancia, nem ainda sendo esta mayor, quando vir dá-las os Tutores ao lugar da Residencia do Juiz, *ibid.*

14 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

E indo tomá-las fóra do caso referido , levaráõ por cada dia quinhentos reis ; e se rataráõ pelas contas , que no dia se tomarem , Append. das Leys , n. 19. versic. Os Corregedores Provedores.

Das Contas , que tomarem até a quantia de trinta mil reis de renda , haõ de levar o salario costumado ; e chegando a renda a cem mil reis , levaráõ duzentos reis ; e se chegar a trezentos mil reis , levaráõ trezentos reis ; e dahi até quatrocentos mil reis levaráõ quatrocentos reis ; e nada mais , ibid. Os Juizes dos Orphaõs , que naõ forem Letrados , naõ levaráõ mayor assignatura , ou salario , que o taxado pela Ordenaçao , ibid.

Affílentes.

Affílentes da Aula depois de compléto o tempo dos tres annos , tendo Certidaõ , tem preferencia nas nomeações da Junta , Append. das Leys , n. 124. §. 16.

Affílentes da Aula tem por seu Juiz privativo , em quanto versarem na mesma , ao Desembargador Conservador , ibid. §. 18.

Affoldadar.

Affoldadar naõ se pôde Marinheiro , nem Homem do mar , no serviço de alguma Naçaõ Estrangeira , sem licença por escripto , Append. das Leys , n. 81.

E que penas tem fazendo-o , ibid.

Affuada.

Affuada se reputa o ajuntamento , que se faz com familiares , e escravos , chegando ao numero de quinze pessoas , liv. 5. tit. 45. coll. I. n. 1. Atanádos.

Atanádos naõ fabricados neste Reyno naõ se despacharáõ na Alfandega , Coll. de Decret. n. 39. Atravessadores.

Atravessadores de Paõ haõ de ser condenados em degredo para Africa , e perdimento da amétade de sua fazenda , liv. 5. tit. 76. coll. I. n. 1.

Atravessadores de Paõ , Farinhas , Vinho , e Azeite , álem das penas , que lhe saõ impostas , incorreráõ no perdimento das coufas referidas , e penas em dobro , ibid. n. 2.

Atravessadores de Taboad , tem penas pecuniarias , e de perdimento , ibid. n. 4.

Atravessadores de Paõ haõ de ser sentenciados breve , e summariamente , dentro em oito dias peremptorios , em Relaçao , liv. 5. tit. 76. coll. 2. n. 1.

Atravessadores de Paõ se lhes naõ concede Carta de seguro , ibid. n. 2. §. 4.

Atravessadores se entendem tambem aquelles , que tiverem dado dinheiro por trigo a Lavradores , antes de o recolherem , excedendo o necessário para sustento da sua familia , ibid. n. 2. §. 6.

Atravessadores de Palha para tornar a vender ,

ou seja na Corte , ou nas Villas de Riba-Téjo , tem pena de perdimento , de prisão , e de degredo , Append. das Leys , n. 41. cap. 6. Atravessadores de Palha se lhes naõ concede Carta de seguro , nem Alvará de fiança , ibid.

Attestações.

Attestações , e Certidoes passadas pelo Secretario da Junta tem credito em Juizo , e fóra delle , Append. das Leys , n. 85. cap. 6. §. 3.

Attestações , na fórmula das da Junta , haverá na Inspecção do Brasil ; e sem ellas naõ se dará Passaporte para o Reyno , ibid. n. 137. E das taes Attestações se remetterá huma relaçao para a Junta , ibid.

Avaliadores.

Avaliadores dos bens dos Orphaõs naõ podem ser os Partidores dos mesmos , Append. das Leys , n. 127. in princip.

Avaliadores dos bens dos Orphaõs quem o deve , e pôde ser , e quem os deve nomear , ibid.

Avaliadores dos bens dos Orphaõs naõ poderá ser os Partidores , liv. I. tit. 62. coll. I. n. 4.

Mas seraõ avaliadores delles os Juizes dos Ofícios , ibid.

E sendo coufas , em que naõ haja Juizes do Oficio , se avaliaráõ por pessoas práticas , e intelligentes do valor das coufas , ibid.

Avaliadores naõ podem ir ás Correçoẽs com os Juizes dos Orphaõs , liv. I. tit. 88. coll. I. n. 4.

E se forem ás taes Correçoẽs , devem os Provedores fazer autos delles , e prendê-los , ibid.

Avarias.

Avarias , que os pannos tiverem , como serão examinadas pelo Vedor , e declaradas nos mesmos , para se saber que as tem , Append. das Leys , n. 132. cap. 104.

Audiencias.

Audiencias indo os Ministros a fazê-las , haõ de acompanhar os Alcaides com os seus Homens , liv. I. tit. 49. coll. I. n. 1. §. 41.

Audiencias dos Juizes dos Cavalleiros , devem nellas assistir por turno os Alcaides , liv. 2. tit. 12. coll. I. n. 4.

Audiencias devem fazer por turno ás semanas os Desembargadores dos Aggravos , liv. I. tit. 1. coll. I. n. 4. §. 12.

Audiencias naõ podem cometter a outrem os Desembargadores , ibid.

Audiencia se deve fazer nella a distribuição , em presença do Ministro , ibid. n. 3.

Audiencia devem estar nella os Escrivães , quando o Ministro chegar , para a fazer , ibid. n. 4. §. 12.

Audiencia naõ devem sahir della os Escrivães , em quanto naõ estiver de todo acabada , ibid.

Audiencia naõ poderá entrar para ella os Escrivães , senão de czaca , e capa curta , e sem espada , liv. I. tit. 5. coll. I. n. 1.

Audien-

Audiencias devem fazê-las os Ministros nos dias costumados, *liv. 3. tit. 19. coll. 2. n. 1.* Audiencias geraes de cada mez, quando se fizerem, se naõ poderão despachar nellas os casos atrozes, e escandalosos, mas sim os leves, que naõ tiverem parte, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 4. §. 9.*

Auditor.

Auditores geraes passão Cartas de seguro aos Soldados Auxiliares, naquelles casos, em que pertence aos Corregedores das Comarcas o passá-las, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 9.*

Auditores, quando sentenciarem os casos crimes dos Soldados, haõ de appellar por parte da Justiça, para o Conselho de Guerra, *liv. 5. tit. 122. coll. 1. n. 1.*

Auditor Géral sentenciará os feitos crimes na primeira instancia com o Mestre de Campo General junto á Pessoa, dando Appellaçõe, e Aggravio para o Conselho de Guerra, *Regim. dos Govern. das Arm. No fim do liv. 5. pag. 327. §. 4.*

Auditores das Províncias saõ Juizes privativos dos crimes dos Soldados, e procederão á prisão, até sentenciarem a final com o Governador das Armas, *Regim. dos Govern. das Arm. No fim do liv. 5. pag. 325. §. 25.*

Auditores haõ de appellar *ex officio* nos casos crimes, como se praticá nos mais Juizos do Reyno, *ibid.*

Auditores antes de conhecerem das culpas dos Soldados, averiguarão, ainda *ex officio*, se os taes delictos forão cometidos, antes de estarem listados, porque nestes naõ gozaõ do privilegio do foro, *ibid. §. 26.*

Auditores avocarão as culpas, que os Soldados cometterem depois de listados, passando precatórios para o Juizo, em que elas estiverem, *ibid. §. 28.*

Auditores quando passarem precatórios para avocar as culpas dos Soldados, irá inserta nelles certidaõ da Vedoría do tempo, em que forão listados, e de como actualmente estaõ servindo, com a declaraçõe de como o crime naõ he dos exceptuados, *ibid.*

Auditores tem alçada até a quantia de dez mil reis nos bens móveis, e oito nos de raiz, naquelles casos Civeis, em que podem conhecer, *ibid. §. 30.*

Auditores podem conhecer dos crimes dos Soldados, que forem Commandadores, ou Cavalleiros, quando por elles merecerem privaçõe do Posto Militar, sómente no tocante á dita privaçõe, *ibid. §. 34.*

Auditores naõ podem passar Cartas de seguro confessativas com defesa, ou negativas coarctadas aos Soldados, em casos de morte, *ibid. §. 35.*

Auditores poderão passar Cartas de seguro aos Soldados criminosos, nos casos em que as podem passar os Corregedores das Comarcas, *ibid.*

Auditor tirará devassa dos casos graves, e escandalosos, que os Cabos, ou Soldados cometterem nas Fronteiras, e dará conta delles ao Governador das Armas da Província, *ibid. §. 36.*

Auditor fará registar na Vedoría Géral da Província as sentenças, em que fizer condenações a alguns Soldados, notando-se no assento dos culpados, *ibid. §. 38.*

Auditores particulares, que costumaõ ser os Juizes de fóra nas Praças, em que ha gente paga, daraõ aviso ao Auditor da Província dos crimes mais graves, cometidos pelos Soldados, *ibid. §. 45.*

Auditores particulares tirarão devassa dos crimes dos Soldados, que forem para devassar, e a remetterão ao Auditor da Província, para a pronunciar, e sentenciar no seu Juizo, *ibid.*

Auditores particulares poderão pronunciar as devassas, que tirarem contra os Soldados, e sentenciar os Réos no seu Juizo com o Cabo, que governar a Praça, quando os Auctores quizerem acusar perante elle, *ibid.*

Auditores, quando forem recusados de suspeitos, o Governador mandará remetter as suspeções a quem de direito pertence conhecer dellas, *ibid. §. 49.*

Auditores, quando forem recusados de suspeitos, para naõ continuar em alguma devassa, procederão nella sem embargo das suspeções, perguntando as testemunhas com Adjunto Letrado, *ibid.*

Auditores applicarão as condenações pecuniarias, que fizerem para as despezas do Conselho de Guerra, *ibid. §. 47.*

Auditores mandarão fazer Inventario dos bens, que se acharem nos Quartéis dos Soldados, que falecerem sem testamento, ou herdeiros forçados, *ibid. §. 50.*

Auditores proverão as Serventias dos Ofícios, que vagarem da Auditoría, assim como provém os Corregedores das Comarcas, *ibid. §. 51.*

Auditores terão particular cuidado, de que os Soldados presos por crimes Militares, se livrem em todo o caso, dentro de quatro mezes, *ibid. §. 53.*

Auditores terão particular cuidado, em que os Soldados naõ usem de Armas prohibidas fóra do acto Militar, *ibid. §. 55.*

Auditores podem prender os Soldados criminosos, excepto se estiverem de guarda, ou centinela; porque a estes o naõ farão sem ordem dos Governadores das Praças; salvo se forem achados em fragante delicto, *ibid. n. 56.*

Auditores tendo noticia, que os Cabos Militares abusaõ do seu poder no castigo dos Soldados, fará auto delles, com parecer do Governador, e os sentenciará com a pena arbitaria, que pedir a qualidade do excesso, *ibid. §. 58.*

16 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

Auditores naõ farão execução nos bens móveis, que forem necessarios para o uso dos Cabos, Officiaes, e Soldados, nem nas armas, e cavallos, *Regim. dos Govern. das Arm.* No fim do *liv. 5.* pag. 325. §. 60.

Auditores, hum mez antes de acabarem o trienio, remetterão ao Conselho de Guerra huma Relação dos delitos principaes, que se cometterão no seu tempo, as sentenças que derao, as appellações, que se interpuserão, as que se naõ recebêrao, e os feitos, que ficárao por sentenciar, *ibid.* §. 62.

Auditores tendo noticia, que das Fortificações ou Presídios se furtárao alguns materiaes, ou se fez nellas algum damno, que importe mais de douz mil reis, tirará devassa de doze testemunhas ao menos, e pronunciará os culpados, e os prenderá, *ibid.* §. 64.

Auditor particular fará immunidade, no caso que seja necessário, com o Vigario Géral, ou Juiz Ecclesiastico, e discordando, será terceiro o Auditor Géral, *ibid.* §. 65.

Auditor Géral de Guerra, poderá avocar as causas dos Soldados da Corte, e seu distrito, *Regim. dos Govern. das Arm.* No fim do *liv. 5.* pag. 327. §. 40.

Aveiro.

Aveiro, quando foi eretta em Cidade, *Append. das Leys*, n. 129.

Avenças.

Avenças naõ podem fazer os Jurados, ou Rendeiros com os donos dos gados, com pena de prisão, açoutes, e degredo, *liv. 5. tit. 73. coll. 1. n. 1.*

Avenças naõ podem fazer os Meirinhos, e Alcaldes com os Lavradores, ou outras pessoas, para os seus gados naõ pagarem coimas, *liv. 5. tit. 87. coll. 1. n. 2.*

Aviso.

Aviso do Grao Pará. *Vid. verb. Navios.*

Aula.

Aula do Commercio deve estabelecer a Junta do mesmo, *Append. das Leys*, n. 85. cap. 16. in princip.

Seus Mestres, e Assistentes, quem o deve ser, e nomear, *ibid.* *Vid. verb. Abertura, & verb. Assistentes.*

Avocar.

Avocar naõ podem os Governadores do Algarve á sua Ouvidoria os feitos de fóra do Lugar da sua Residencia, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 5.*

Entende-se os que tem parte, porque naõ a havendo, os poderão avocar, ou consentindo as partes, *ibid. n. 6.*

E naõ poderão avocar as causas de coimas, e dos damninhos, *ibid. n. 7.*

Nem as causas, que forem de crimes de morte, *ibid. n. 6.*

Avocar se podem os autos de delitos cometidos dentro das cinco legoas, aindaque os autos estejaõ fóra dellas, *liv. 1. tit. 38. coll. 3. n. 5.*

Avocar devem os Conservadores as causas dos Soldados por Precatorios, e naõ por Mandados dirigidos aos Escrivães das mesmas causas, *liv. 3. tit. 1. coll. 2. n. 1.*

Avocar pôde o Juiz do Fisco as causas, que os Heréges traziaõ com algumas pessoas, antes de serem presos, para as determinar como for justiça, *Regim. do Fisco.* No fim do *liv. 5. cap. 29.* pag. 313.

Avocar naõ podem os Corregedores do Crime da Corte, senão os crimes de pena capital, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 6.*

Avocar podem os Auditores os crimes, que os Soldados cometterem depois de listados, passando precatorios para os Juizes, em que elles estiverem, *Regim. dos Govern. das Arm.* No fim do *liv. 5.* pag. 324. §. 8.

Avocatorias.

Avocatorias dos crimes para a Correição da Corte era motivo de se demorarem as causas, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 6.*

Avocatorias dos Corregedores da Corte, só tem lugar nos crimes de pena capital, *ibid.*

Ausencias.

Ausencias dos Ministros saõ prejudiciaes, e dellas nascem desordens, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 2.*

Ausencia, se o Ministro a fizer por mais tempo álem da licença, fica suspenso; e naõ poderá tornar a servir o cargo sem especial mercê de Sua Magestade, *ibid.*

Ausentando-se alguém para fóra do Reyno sem licença, tem pena de desnaturalização, e de perdimento de honra, e de fazenda, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 4. 5. 7. e 8.*

Ausentando-se o Réo depois de sentença dada em causa crime, ha de ser citado para a appellação por editos de oito dias, aindaque no principio do livramento fosse citado em sua pessoa, *liv. 5. tit. 126. coll. 3. n. 1.*

Authoridade.

Authoridade dos Guardas menores do Lastro, *Append. das Leys*, n. 74. cap. 44. §. 1.

Autos.

Autos de tomada de fazendas descaminhadas se fazem pelo Escrivão da Conservatoria da Junta do Commercio, *Append. das Leys*, n. 86. §. 1.

Autos mandados avocar a requerimento do Procurador da Fazenda havendo-se para melhor instrucção antes do cumprimento da Carta mandado responder as partes, naõ se podem tirar do poder do Escrivão, ou Letrado, em quem estiverem, *Coll. de Decret. n. 61.*

Autos depois de sentenciados na Relação, se naõ

naõ podem revalidar os defeitos delles , *liv. I. tit. 5. coll. 3. n. 5.*

Autos das achadas de facas , e armas prohibidas , devem fazer os Alcaides , e Meirinhos , no termo de vinte e quatro horas , com pena de suspensaō , e de seis mil reis , *liv. I. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 12.*

Autos podem fazer os Provedores , e proceder á prisão contra os Partidores , e Avaliadores , que forem ás Correçoēs dos Juizes dos Orphaōs , e tambem contra os Escrivães , que continuarem com elles , *liv. I. tit. 88. coll. 1. n. 4.*

Autos naõ se podem processar , sem serem distribuidos , *liv. I. tit. 24. coll. 1. n. 1.*

Autos , que se fizerem sem distribuiçāo , saõ nullos , *ibid. n. 2.*

Autos dos Presos pobres naõ se devem demorar por falta do pagamento das custas , *liv. I. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 4.*

Autos devem os Escrivães levá-los a casa dos Desembargadores , e naõ entregá-los na Reilação , *ibid. n. 4. §. 6.*

Autos de prisão devem ajuntar com brevidade os Escrivães dos Alcaides aos livramentos , com pena de puniçāo , *ibid. §. 10.*

Autos de resistencia , naõ podem conhecer delles os Provedores das Comarcas como Provedores ; mas os devem remetter aos Corregedores , *liv. I. tit. 62. coll. 3. n. 1.*

Autos de resistencia , podem conhecer delles os Contadores dos Resíduos , *ibid.*

Autos de delictos cometidos dentro das cinco legoas , se podem avocar , aindaque estejaõ fóra dellas , *liv. I. tit. 38. coll. 3. n. 5.*

Autos devem fazer os Corregedores dos Bairros , e das Comarcas , e Juizes de fóra , das pessoas , que fizerem desafio ; e fazendo-lhe prisão , e sequestro , remetterão os Autos ao Corregedor do Crime da Corte mais antigo , *liv. 5. tit. 43. coll. 1. n. 2.*

Autos proprios se haõ de remetter para os Juizes superiores , quando as partes appellarão , ou aggravarem , ficando o traslado no Juizo inferior , *Append. das Leys , n. 3.*

Autos naõ poderão mandar tirar os Ministros , de qualquer graduaçāo que sejaõ . dos Cartorios dos Escrivães de outros Juizes em que penderem , mas passarão para isso avocatarias , *ibid. n. 45.*

Auxiliares.

Auxiliares , que rodarem com Officiaes pagos podem usar de galaõ de ouro , ou prata no chapéo , *Coll. de Decret. n. 54.*

Auxiliares naõ podem ser constrangidos a servir os Cargos Civeis da Républica , *ibid. n. 60.*

Auxiliares podem ter , e usar de espingardas , *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 11.*

Auxiliares ; *vide verb. Soldados.*

Azeites.

Azeites , quem os descaminhar , ou metter sem

despacho , em prejuizo dos Direitos Reaes , incorre na pena do valor dos mesmos azeites , em tresdobro , e outras mais , *liv. 2. tit. 26. coll. 1. n. 1.*

B

Bacamarte.

BAcamarte , quem usar delle , atirar , ferir , ou matar com elle , incorre nas penas impostas contra os que usaõ de armas de menos de palmo e meyo , *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 13.*

Bachareis.

Bachareis naõ podem entrar a lér , nem em outro algum serviço , senão de cazaca , e capa curta , *liv. I. tit. 5. coll. 1. n. 1.*

Naõ podem ser admittidos a lér no Desembargo do Paço , sem terem prática de dous annos nos Auditorios , *liv. I. tit. 48. coll. 2. n. 1.*

Declarou-se , que os Legistas teriaõ hum anno de prática , e os Canonistas dous , *ibid. n. 2.*

E ha de ser nos Auditorios da Corte , ou do Porto , ou das Cabeças das Comarcas , *ibid.*

E tendo feito exame privado , haõ de ter os Legistas seis mezes de prática , e os Canonistas hum anno , *ibid.*

Bachareis , que naõ lerem bem , ou muito bem por todos , ou ao menos por parte dos votos da Mesa , naõ seraõ consultados nos Lugares , *ibid.*

Ao depois se moderou este rigor , *ibid. n. 3.*

Bachareis para serem admittidos aos Lugares , se haõ de habilitar *de genere* , assim como se habilitaõ os Cavalleiros das Ordens , *ibid. num. 4.*

E como se ha de fazer o requerimento , e o depósito , *ibid.*

Bachareis , que pertenderem entrar em Lugares de letras , naõ poderão casar com criadas de Ministros , que tem a seu cargo provedor , ou consultar os ditos Lugares , com pena de ficarem inhabéis para o serviço , *liv. 2. tit. 46. coll. 1. n. 2.*

Bachareis , que forem penitenciados pelo Desembargo do Paço a irem cursar mais tempo na Universidade , naõ seraõ admittidos outra vez a lér , sem cumplirem a penitencia , *liv. I. tit. 48. coll. 3. n. 1.*

Betas.

Betas em que pentens se tecerão , e que fios , e quantidade de lãa levarão a tecer , *Append. das Leys , n. 132. cap. 24. e 26.*

E devem ser gaspeadas , *ibid. cap. 26.*

Betas Dozenas como se ordirão , *ibid. cap. 27.*

Betas como seraõ feitas , e pizoadas , *ibid. cap. 46.*

Baga.

Baga de Sabugueiro naõ se pôde lançar nos vinhos do Douro , *Suppl. ao Append. das Leys , n. 25. §. 2.*

E que penas tem quem o fizer , *ibid.*

E Baga

18 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

Bagageiros.

Bagageiros, que se listarem para acompanhar os Soldados Auxiliares, álem de se lhes pagar o caminho, gozaõ do privilegio do Estanque do Tabaco, e dos Soldados pagos, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 6.*

Bailes.

Bailes na Côrte, quem os der, ou consentir, tem pena pecuniaria, e de prisão, *liv. 5. tit. 70. coll. 2. n. 1.*

Bairros.

Bairros a que se deputarem Corregedores, ou Juizes, devem estes morar nelles, *liv. 1. tit. 49. n. 1. e 2.*

Bairros do Porto, sua repartição para os Corregedores do Crime, *liv. 1. tit. 38. coll. 3. n. 1. e 2.*

Bankeiros.

Bankeiros não podem demandar as dívidas procedidas de contas, que não vierem assignadas pelo Agente de Roma, *liv. 3. tit. 25. coll. 1. n. 1.*

Barcos.

Barcos para a conduçāo do vinho do Douro devem ser numerados, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 6.*

E não sendo marcados, que penas tem fazendo alguma conduçāo de vinho, *ibid.*

Barqueiros.

Barqueiros para conduzirem o vinho do Douro devem ter carta de aprovação da Companhia, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 6.* E não a tendo, e fazendo alguma conduçāo, que penas tem, *ibid.*

E para se lhe dar a tal carta prestarão os mesmos o juramento na forma declarada, *ibid. §. 7.*

E faltando o conteúdo nelle, que penas tem, como se procederá contra elle, e por quem, *ibid.*

Barqueiro, em cujo barco se achar pipa de vinho furada, ou diminuta, sem ser casualmente, a paga, e fica inhabilitado para mais conduçāo de vinho, *ibid. §. 8.*

Barqueiro, e Carreiro conductor dos vinhos do Douro, que tirou vinho, e lançou agoa nas pipas, tem açoutes, e cinco annos de galés, *ibid. §. 9.*

Barqueiro que demorar o embarcar as pipas do vinho do Douro mais de duas horas, e depois mais de vinte e quatro em partir, tem açoutes, e galés, *ibid. §. 11.*

Barqueiros, que levarem a embarcar alguma pessoa, depois de passada a Torre de Belém, não mostrando Passa-porte, incorrerão nas penas de perdimento do barco, de galés, e de açoutes, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 8.*

Barqueiros, que levarem alguma pessoa a bordo dos Paquebotes, incorrem em pena de perderem as embarcações, e serem presos

por trinta dias, e pagarem cincuenta mil reis, *ibid. n. 13.*

Barqueiros, que se acharem conduzindo vinhos, ou azeites descaminhados, tem pena de perdimento do barco, e de prisão, e pecuniaria, *liv. 2. tit. 26. coll. 1. n. 1.*

Bebidas.

Bebidas de fóra do Reyno, de vinhos, cervejas, agoas-ardentes, e outras semelhantes, não serão admittidas nos Portos destes Reynos, mas serão lançadas ao mar, *liv. 5. tit. 112. n. 3.*

Beneficio.

Beneficio que está litigioso, sem se ter averiguado a quem pertence, fendo impetrado por alguém, não incorre na pena dos que impetrão beneficio de homem vivo, *liv. 2. tit. 13. coll. 1. n. 1.*

Bens.

Bens dos defuntos como passão aos herdeiros. *Vid. verb. Posse.*

Bens dos Mercadores falidos sem culpa, como se devem cobrar, vender, e repartir entre os credores, e que quantia nelles tem os taes falidos Mercadores, *Append. das Leys, n. 82. §. 22.*

Bens dos Orphaós se arrecadaão em o Depósito geral, *ibid. n. 127. §. 1.*

E como se registará, passará, e aonde se juntará o conhecimento do dito Depósito, *ibid. §. 3.*

Bens dos Orphaós. *Vid. verb. Dinheiro.*

Bens dos Resíduos, e Capellas se arrecadaão na forma que os dos Orphaós, e como, *Append. das Leys, n. 127. §. 7.*

Bens dos Defuntos, e Ausentes se arrecadaão no Depósito geral da Côrte, e Cidade, e com que formalidade se arrecadaão, *ibid. n. 131. §. 1. 2. 3. 4. e 8.*

Bens dos Defuntos, e Ausentes como se cobrarão pelos habilitados, *ibid. §. 6.*

Bens dos Defuntos, e Ausentes de quem não aparecerem herdeiros, nem como tal se habilitar nimguem, como se remetterão, e darão aos Captivos, *ibid. §. 7.*

Bens dos Administradores, e Feitores da Companhia da Agricultura fallecidos no Brasil, sómente a mesma, ou seus Ministros, e nenhum outro os pode aprehender, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 12. §. 36. Et vide verb. Ministros, & verb. Companhia da Agricultura.*

Bens da Corda succede nelles o filho do filho mais velho, por falecimento do Donatário, excluido o filho segundo, *liv. 2. tit. 35. coll. 1. n. 1.*

Bens da Corda quem os possuir, não poderá casar sem licença d'El-Rey, *liv. 2. tit. 37. coll. 1. n. 1.*

Bens do Concelho se não podem vender por dívidas, que as Camaras dêvaõ, *liv. 1. tit. 66. coll. 2. n. 5.*

Bens

Bens do Concelho , que tem applicação própria , ou estão consignados , não podem ser penhorados , nem impôr-se-lhes outra consignação para dívidas mais modernas , *liv. I. tit. 66. coll. 2. n. 6.*

Bens do Concelho devem ser arrematados em lugar público pelos Provedores das Comarcas , *liv. I. tit. 62. coll. 1. n. 6.*

Não podem arrematá-los os Vereadores , e Pessoas da Governança , *ibid. e liv. I. tit. 66. coll. 1. n. 14. §. 12.*

E arrematando-os podem ser presos , e avaliada a diminuição do preço do arrendamento , haõ de repô-la em dobro , *ibid. Et vide liv. I. tit. 66. coll. 1. n. 14. §. 12.*

Bens de raiz não podem comprar as Communidades Ecclesiásticas , e Mosteiros , sem licença d'El-Rey , *liv. 2. tit. 18. coll. 1. n. 1. 2. 3. e 4.*

Bens de raiz , que as Communidades , ou Mosteiro houverem por herança , ou outro algum título , os devem vender dentro de anno e dia a pessoas Leigas , *ibid.*

Bens de raiz , que os Mosteiros , ou Communidades adquirirem sem licença , e os retiverem passado anno e dia , sem os venderem a pessoas Leigas , incorrem no perdiumento delles para a Corda , *ibid.*

Bens de raiz , que os Mosteiros tinhaõ contra a prohibição da Ley , se lhes assignou hum anno para os venderem , com pena de lhe serem tomados para a Corda , e sequestrados os fructos delles , *ibid.*

Bens da Corda devem os Corregedores tomar posse delles , quando vagarem por falecimento dos Donatarios , *liv. 2. tit. 35. coll. 2. n. 1.*

Bens de Mórgado , ou de Capella se podem subrogar por outros , havendo utilidade , com Provisaõ do Desembargo do Paço , não excedendo o valor dos bens a quantia de quatrocentos reis , *liv. I. Regim. do Desemb. do Paç. coll. 1. n. 1. versic. Conceder subrogações. &c.*

Bigamia.

Bigamia he delicto de foro misto , e tem lugar nelle o direito da prevenção , *liv. 5. tit. 19. coll. 2. n. 1.*

Bofetada.

Bofetada he caso atrox , e delle se deve tirar devassa , *liv. I. tit. 58. coll. 1. n. 9.*

Boticarios.

Boticarios , que aviarem receitas de Medicos , ou Cirurgioës não vindo em lingua Portugueza , perderão os medicamentos , *liv. I. tit. 58. coll. 1. n. 10.*

Boticario não pôde ser Cirurgião , *ibid. n. 11.*

Brevidade.

Brevidade deve haver no despacho das causas , e principalmente das crimes , *liv. I. tit. 1. coll. 1. n. 1. e coll. 2. n. 2. e 3.*

Brevidade no castigo dos delictos , he de que mais se satisfaz a República offendida , *liv. I. tit. 1. coll. 2. n. 2. e 4.*

Brigas.

Brigas se acontecerem nos Bairros , devem os Alcaides acudir a elles , *liv. I. tit. 49. coll. 1. n. 1. §. 17.*

Brigas , quem as fizer sobre o recuar das caruagens , ou quem acudir a elles , ha de ser preso , *liv. I. tit. 5. coll. 1. n. 4.*

Brigas , quem as fizer sobre o recuar das caruagens , não se lhe concede Carta de seguro , *ibid.*

Buracos.

Buracos , que os pannos tiverem não se podem cozer , nem sergir , como tambem nem as fárpas , *Append. das Leys. n. 132. cap. 79.*

Busca Caixas.

Busca Caixas , quantos devem ser , quem os nomêa , sua obrigaçao , assistencia , e penas de sua omissão , *Append. das Leys. n. 85. cap. 12. per tot. & cap. 15. §. 4.*

Buscas.

Buscas devem dar os Ministros cada tres meses nas lójas dos Cutileiros , e nas tendas dos seus distritos ; e achando nellas facas das prohibidas , as tomem por perdidas , *Append. das Leys. n. 18.*

Buscas das coulas prohibidas pela nova Pragmatica se não podem fazer nas casas particulares , pelos Officiaes de Justiça , sem ordem de Ministro por escrito , e sem estar sufficientemente provada a transgressão , *ibid. n. 15. cap. 19.*

Buscas devem fazer os Ministros , ao menos duas vezes cada mez nas lójas , ou tendas , ou outras quaesquer casas , em que houver suspeita que está alguma polvora ; para assim se evitar o vender-se dentro de povoado , *ibid. n. 56.*

C

Caça.

Caçar se não pôde nas Coutadas d'El-Rey , sem embargo de quaesquer licenças , que para isso se concedão , *liv. 5. tit. 91. coll. 1. n. 1.*

Caçar se não poderá com espingarda , atirando á caça no ar , *liv. 5. tit. 88. coll. 1. n. 1.*

Caçar se não poderá perdizes , atirando-lhes no ar com munição , *ibid. n. 2.*

Caçar se não poderá nas Coutadas d'El-Rey da banda dalem do Tejo , *liv. 5. tit. 91. coll. 1. n. 2. e 3.*

Cadetes.

Cadetes sómente podem haver tres em cada huma das Companhias , *Append. das Leys. n. 95. §. 1.*

Cadetes para o serem , como devem requerer , *ibid. §. 2.*

Cadete pôde ser o que tiver foro de Moço Fidalgo , e dari para cima , o que for filho de Sargento mór pago , e de todos os mais Officiaes para cima , e os filhos de Mestre de Campo

20 Index das matérias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

Campo Auxiliar, *Append. das Leys*, n. 95. §. 3.
E os que não forem desta graduação, querendo-o ser, mostrará o nobreza por seus pays, e os quatro avôs, *ibid.*

Cadete, como toma posse, *ibid.* §. 5.

Cadetes, de que vestidura usarão, *ibid.* §. 6.

Cadetes, de que privilegios gozão, *ibid.* §. 7. e 8.

Cadetes, que occupação terão, *ibid.* §. 9.

Cadete não o pôde ser o que tiver menos de quinze, e mais de vinte annos, *ibid.* §. 10.

Caixas.

Caixas, e Fardos não se podem despachar sem primeiro haver pago a contribuição da Junta, *Append. das Leys*, n. 85. cap. 11. §. 2.

Caixeiros.

Caixeiros tendo sido Assistentes da Aula tres annos, e tendo cinco de exercicio de Caixaria podem pôr logo lója, *Append. das Leys*, n. 124. §. 17.

Camara.

Camara não pôde provêr Ofícios em pessoas de nação infecta, ou Estrangeiros, *liv. 1. tit. 66. coll. 1. n. 5.*

Não pôde arrendar os bens dos Concelhos, recebendo dinheiro adiantado, *ibid. n. 6. e n. 14. §. 1. in fin.*

Mandando as Camaras Procuradores á Corte, a tratar de alguma dependencia, não poderá estes requerer outro algum negocio seu, ou alheyo, *ibid. n. 7.*

Não podem nomear para pedidores de esmolas pessoas, que tenham mais de duzentos mil reis de seu, *ibid. n. 9.*

Não podem vender os bens do Concelho para pagamento das dívidas, *liv. 1. tit. 66. coll. 2. n. 5.*

Camaras, que costumão apresentar alguns Ofícios, não tem domínio nelles, por serem d'El-Rey os mesmos Ofícios, *liv. 2. tit. 28. coll. 1. n. 2.*

Camaras hão de socorrer os Capitaes, e Soldados Auxiliares até o primeiro Lugar da Raya; e não tendo bastantes rendas para a despesa, o tirarão do rendimento das Sisas por ordem do Provedor da Comarca, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 6.*

Caminhos.

Caminhos novos nínguem pôde abrir para as Minas descobertas sem licença d'El-Rey, debaixo das penas impostas contra os descaminhadores dos Quintos, *liv. 2. tit. 34. coll. 1. n. 2.*

Canóas.

Canôas devem as Camaras, e principaes dos Indios preparar para o Commercio do Cerão, *Append. das Leys*, n. 122. §. 51.

Capatazes.

Capatazes, que a Junta nomea, quantos saõ, suas obrigações, penas das faltas, e ordenados, *Append. das Leys*, n. 85. cap. 13. per tot. & cap. 15. §. 1.

Capataz da Companhia da Casa dos Cinco não vence ordenado pela Real Fazenda, nem das partes, *ibid. n. 74. cap. 3. §. 6.*

Capellas.

Capellas sendo possuidas pelas Igrejas, ou pessoas Ecclesiasticas, he prohibida a denúncia dellas, *liv. 2. tit. 18. coll. 2. n. 4.*

Capellas, que estiverem encorporadas na Córda, se não podem denunciar, *liv. 2. tit. 26. coll. 2. n. 1.*

Capellas não podem denunciar os Ministros por si, nem por interposta pessoa, *ibid. n. 2.*

Capellas não pôde denunciar nenhum Ministro daquelles, que podem contrahir certeza de Juizes, *ibid. n. 3.*

Capitaes.

Capitaes do Ultramar não podem mandar presos para o Reyno, sem primeiro dar conta a Sua Magestade, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 1.*

Capitaes móres, e das Companhias das Ordenanças como se hão de eleger, *liv. 1. tit. 67. coll. 1. n. 8.*

Capitaes das Ordenanças se nomearem para Sargento, ou Alferes da sua Companhia pessoa, que não seja capaz de exercitar o Posto, ficará devoluta a nomeação ao Capitão mór, *ibid.*

Capitaes móres devem nomear para Ajudantes as pessoas, que lhes parecerem mais habéis, *ibid.*

Capitaes móres hão de ter o melhor lugar nas Camaras, quando assistirem ás eleições, e actos Militares, *liv. 2. tit. 47. coll. 2. n. 1.*

Capitaes dos Lugares de Africa, se lhes ha de tirar residencia, acabado o tempo dos seus governos, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 4.*

Capitaes da Guarda não podem proceder contra os Officiaes da mesma Guarda, mas sómente contra os Soldados nos casos crimes, *ibid. n. 5.*

Capitaes dos Auxiliares gozão do privilegio dos Soldados pagos; e se lhes reputa o seu serviço, como se fosse feito nas Fronteiras do Reyno, em viva guerra, *ibid. n. 6.*

Capitaes da Ordenança não podem ser presos por Alcaldes, ou Meirinhos, mas sim pelos Ministros, *ibid. n. 8.*

Capitaes Generaes não podem atravessar fazendas algumas, nem pôr estanque nellas, nem nos fructos da terra, *ibid.*

Capitaes Generaes se não podem intrometter em lanços dos contractos da Fazenda Real, e donativos das Camaras, *ibid.*

Capitaes Generaes não podem lançar nos bens, que vaõ á praça, *ibid.*

Capitaes Generaes não podem pôr preço aos generos, e frétes dos Navios; porque isto deve ficar livre á convença das partes, *ibid.*

Capitaes Generaes não podem, sem autoridade de Justiça, mandar fazer sequestro nas fazendas dos moradores, *ibid.*

Capitaes de Infantaria, e da Ordenança do Reyno,

Reyno, naõ gozaõ do privilegio do fôro dos Soldados, *Regim. dos Govern. das Arm.* No fim do *liv. 5.* pag. 325. §. 33.

Capitaõs de Infantaria, ou da Ordenançā, cometendo culpas em acto de Milicia, naõ seraõ presos, senao pelos Officiaes della; e nos mais crimes cometidos fóra da Milicia, seraõ presos pelos Ministros, e naõ por Meirinhos, ou Alcaides, salvo sendo em fragante delicto, *ibid.*

Capitaõs dos Auxiliares gozaõ do privilegio do fôro Militar, *ibid.* §. 49.

Capital.

Capital da Companhia do Pará, he hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, e suas Acçãoes de quatrocentos mil reis cada huma; como se comporão, e seu pagamento, *Suppl. ao Append. das Leys*, n. 5. §. 48. e 49.

Capital da Companhia da Agricultura, he hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, e suas Acçãoes de quatrocentos mil reis; como se comporão, e pagaráõ estas, *ibid. n. 12.* §. 10.

Sómente porém a quantia de dez mil cruzados de qualquer pessoa se lançará nas relações públicas, *ibid.* §. 44.

Capital da Companhia de Pernambuco saõ tres milhoës, e quatrocentos mil cruzados; e de que bens se pôde, e deve fazer, *ibid. n. 21.* §. 53. & seq.

Captiveiro.

Captiveiro he contra o direito natural, *liv. 4. tit. 42. coll. 1. n. 1.*

Captivar se naõ podem os Gentios do Brasil, *ibid.*

Captivar se podem os Gentios do Brasil, sendo tomados em guerra justa, *ibid. n. 2.*

Captivos.

Captivos, as condemnaõs para elles, como se haõ de arrecadar, *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 17.*

Captivos, naõ poderá pessoa alguma ir resgatá-los a terra de Mouros, ou Turcos, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 3.*

Captivos, que se puserem em preço de resgate, por si, ou por outra pessoa, naõ haverão a esmôla, que lhe cabia haver da Redempçāo, *ibid.*

Captivos para se poderem resgatar com promptidaõ, se prohibio aos Thesoureiros dos cõfres dos recebimentos subordinados á Mesa da Consciencia, poderem dar dinheiros delles sem Provisão d'El-Rey, com pena de morte, *liv. 5. tit. 137. coll. 1. n. 1.*

Captivos para se resgatarem com promptidaõ, se determinou, que os Ministros, que naõ applicarem para elles as condemnaõs, nos casos em que lhes pertencem, as paguem por sua fazenda, *ibid. n. 2. 3. e 4.*

Captivos para se lhes applicarem as condemnaõs, que lhes pertencem, se deve trasladar pelos Escrivaõs, o Cap. 18. do Regi-

mento dos Mamposteiros, quando fizerem conclusos a final os autos crimes, *liv. 5. tit. 137. coll. 1. n. 3. e 4., e coll. 2. n. 1. e 2.*

Carcereiros.

Carcereiros devem dar aos escravos presos as quantias, e qualidades determinadas pelos Ouvidores para o seu sustento, *Append. das Leys*, n. 119. E naõ o fazendo assim, que penas tem, *ibid.* Carcereiro naõ pôde consentir sejaõ os escravos soltos, e se tirem da cadea sem ordem do Ministro, *ibid.*

Carcereiros da Côrte devem tomar entrega dos presos, que lhe mandar o Juiz dos Ca-

valleiros, *liv. 1. tit. 33. coll. 1. n. 1. e 2.*

E naõ lhe dando conta delles pôde castigá-

los, *ibid.* E o mesmo se ha de observar a respeito do

Juiz Geral das Ordens, *ibid. n. 3.*

Carcereiro naõ se poderá eleger, que naõ seja

de capacidade notoria, *ibid. n. 4. §. 1.*

Na eleição de Carcereiro ha de preceder o que

tiver fazendas, *ibid.*

Ha de ser provido por tres annos, *ibid. §. 2.*

E mandando Sua Magestade removê-lo, naõ tem direito para pedir satisfação, ou re-

compensaõ, *ibid.*

Vagando este Officio em Lisboa, ou no Porto, se dará conta a Sua Magestade; e no em tanto, o poderá provêr por douz mezes o Regedor, e o Governador do Porto por tres, *ibid. §. 3.*

Carcereiros providos pelos Donatarios, ou Alcaides mòres, naõ sendo sufficientes, os poderão remover os Ministros, fazendo eleger outros, de que daraõ conta, *ibid. §. 4.*

Carcereiros de Lisboa, terão de ordenado oitenta mil reis, e os do Porto sessenta, *ibid.* §. 5.

Haõ de levar dobradas carceragens daquellas, que determina a Ordenaçāo, *ibid.*

Emendou-se, mandando-se que se cobrassem na forma da Ordenaçāo, *liv. 1. tit. 77. coll. 1. n. 4.*

Carcereiros das Cidades, e Cabeças das Co-

marcas, levarão vinte mil reis mais, que se lhes acrescentaráo ao seu ordenado, *ibid.*

Carcereiros haõ de assignar os Assentos, que se fizerem dos presos, com os Officiaes,

que os entregarem, *liv. 1. tit. 33. coll. 1. n. 4. §. 7.*

Carcereiros, quando deixarem de servir, entregarão os livros ao novo provido, de que se ha de fazer termo de entrega, assignado pelo Ministro, *ibid. §. 8.*

Carcereiro, que deixar fugir preso por dinhei- ro, ou peita, tem pena de morte, *ibid. §. 9.*, e *tit. 77. coll. 1. n. 1. e 4.*

E naõ fendo por dinheiro, mas por dolo, ou malicia, pagarão a pena civil, ou crime, a que o preso estava obrigado, e será degrada- do, *ibid. §. 10.*, e *tit. 77. coll. 1. n. 4.*

E fendo a culpa leve, será castigado a arbitrio, ou pagarão a dívida, se por ella estivesse o preso, *ibid.*

22 Index das matérias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

- Carcereiro, que dá licença a preso para sahir da prisão aindaque torne, tem pena de degredo de quatro annos para o Brasil, *liv. i. tit. 33. coll. i. n. 4. §. 11.*
E sendo o preso achado fóra, tem degredo dobrado, *ibid.*
Carcereiros não devem entregar presos aos Alcaldes, ou Meirinhos, aindaque lhe digão que he para irem a perguntas, sem Mandado assignado pelo Julgador, *liv. i. tit. 49. coll. i. n. 1. §. 40.*
Carcereiro, que fugir com preso, que estiver na cadea por caso crime, ou cível, morra morte natural, *liv. i. tit. 77. coll. i. n. 1.*
Carcereiros, que fianças devem dar, *ibid.*
Carcereiros estando impedidos, se não devem provêr as serventias em pessoas particulares, mas no Meirinho das cadeas, ou no Alcaide do mez, *ibid.*
Carcereiro, que der licença para andar solto o que estiver preso por dívida, ou culpa tocante á Fazenda Real, que pena tem, *ibid. n. 2.*
Carcereiro, que deixar andar solto o preso, que tem crime capital, que pena tem, *ibid. n. 3.*
E esta liberdade do preso se poderá provar contra o Carcereiro, ou pela achada do mesmo preso, ou por testemunhas, *ibid.*
Carcereiro, que deixar andar preso fóra, se lhe mandou pôr a pena de duzentos cruzados, *liv. i. tit. 77. coll. 2. n. 1.*
Carcereiros não podem fazer Assentos alguns de presos á ordem de Sua Magestade, sem especial aviso do mesmo Senhor, expedido pela Secretaria de Estado, *liv. 5. tit. 119. coll. 2. n. 2.*
Carcereiros não podem admittir presos nas cadeas, sem despacho dos Ministros, com pena de perdimento dos Offícios, e degredo por tres annos para Mazagaó, *Append. das Leys, n. 18.*
Carcereiros, quando lhes levarem presos sem despacho de Ministros, por serem achados em ronda pelos Officiaes, ou em fragante delicto, os não receberão, sem se lhes fazer logo Assento, em que se declare a causa da prisão, *ibid.*

Carnes.

- Carne se não pôde cortar, nem vender a olho fóra dos açouques públicos, *liv. i. tit. 66. coll. i. n. 1. e n. 2. e 3.*
E quem o fizer, ou consentir, que pena tem, *ibid.*
E quem a comprar, que pena tem, *ibid. n. 2.*
E aos que forem presos por este delicto, se lhe manda fazer summario, *liv. i. tit. 66. coll. 2. n. 2.*
Carne á enxerga, quem a vender tem pena de açoutes com barço, e pergaó, *ibid. n. 3.*
E se deve tirar deste caso devassa, e admittir as denúncias, que se derem, *ibid. e n. 4.*

Carreiros.

- Carreiros em cujos carros se achar pipa de vinho do Douro furada, ou diminuta, a pagarão por inteiro, e fica inhabilitado para mais condução do mesmo, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 25. §. 8.*
Carreiro que lançar agoa no vinho do Douro para suprir nas pipas o que dellas houver tirado, tem açoutes, e galés, *ibid. §. 9.*
Carreiro que confundir as pipas no lugar, e as demorar em sua casa mais de doze horas, tem açoutes, e galés, *ibid. §. 11.*

Carruagens.

- Carruagens encontrando-se em ladeiras de rúas estreitas, ha de recuar a que for subindo, *liv. i. tit. 58. coll. i. n. 4.*
E encontrando-se nas rúas, que estão demarcadas, haô de recuar na forma declarada na demarcação, *ibid.*
Havendo discordia entre as pessoas, que vaõ nas carruagens, sobre o recuar dellas, e puxando pelas espadas, incorrem nas penas dos que fazem desafio, *ibid.*
E poderão ser presos por qualquer Ministro, que acudir á briga, *ibid. e coll. 2. n. 3.*
E tambem quaesquer pessoas, que acudirem, *ibid.*
Carruagens se não poderão usar com ouro, ou prata, nem metal dourado, ou prateado, *Append. das Leys, n. 15. cap. 6.*
Carruagens não podem usar-se com pinturas de paixões, máscaras, ou figuras, mas só com escudos de armas, ou cifras, *ibid.*
Declarou-se, que ficavaõ exceptuadas as carruagens, que estivessem fabricadas no Reyno ao tempo da publicação da nova Pragmatica, *ibid. n. 17. versic. Item da geral probição.*

Cartas.

- Cartas do Superintendente geral para o Conselho da Fazenda. *Vid. Conselho da Fazenda.*
Cartas, como se devem registar. *Vid. Registar.*
Cartas de Guia não se daraõ pela Misericordia a pessoa alguma, sem apresentar Bilhete do Intendente geral, *Append. das Leys, n. 140. §. 18.*

Cartas Rogatorias.

- Cartas rogatorias que passaõ os Juizes da Corte, não se impugnaõ com embargos, senão com as repostas, que daõ os mesmos Juizes a não as cumprirem, *liv. i. tit. 1. coll. 3. n. 6.*
Cartas rogatorias são verdadeiramente sentenças, no que respeita aos Seculares, em quanto mandaõ, que não compraõ as sentenças dos Ecclesiasticos, *ibid. n. 6.*
Cartas, que os Ouvidores do Crime passarem para se lhes remetterem alguns feitos crimes, não devem vir trasladadas nos mesmos feitos, *liv. i. tit. 41. coll. 3. n. 1.*
Cartas de pertendentes não devem responder a ellas os Desembargadores, *liv. i. tit. 5. coll. 2. n. 17.*

Cartas

Cartas rogatorias, quando se passão aos Ecclesiásticos sobre os recursos da Corda, se deve pôr nellas em primeiro lugar o nome dos Juizes da Corda; porque nellas se reputaão superiores, e os Juizes Ecclesiásticos inferiores, *liv. 1. tit. 9. coll. 2. n. 10.*

Cartas de Seguro.

Cartas de seguro se não podem conceder nos casos de morte, senão em Relação, vistas primeiro as devassas, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 2. liv. 5. tit. 130. coll. 2. n. 2.*

Naó se podem admittir segundas petições para Cartas de seguro, depois de denegadas as primeiras, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 2.*

Cartas de seguro naó poderão durar mais de hum anno, *ibid.*

Cartas de seguro confessativas aos culpados em descaminhos da Fazenda Real, ou em erros de seus Offícios, se haó de conceder pelos Juizes da Fazenda, com cinco Adjuntos, *ibid. n. 3.*

Declarou-se, que as negativas as passassem os Corregedores do Crime da Corte; porém as confessativas com defesa, ou as negativas coarctadas as passassem os Juizes da Fazenda em Relação, *ibid. n. 4.*

Cartas de seguro se naó concederão aos que fizem pendencias sobre o recuar das carruagens, *liv. 1. tit. 58. coll. 1. n. 4.*

Cartas de seguro em caso de morte naó podem conceder os Corregedores do Crime da Corte por si só, mas sim em Relação, *liv. 1. tit. 7. coll. 2. n. 6.*

Cartas de seguro se naó podem passar em crimes de Almotaceria, *ibid. n. 7.*

Nem nos que respeitaõ ao governo da Cidade, nem aos Officiaes della comprehendidos em erros de seus Offícios, *ibid.*

Cartas de seguro se naó passão aos culpados em descaminhos dos direitos da Alfandega, *ibid. n. 8.*

Cartas de seguro ha de passar o Juiz da Chancelaria aos Officiaes de Justiça, que ficarem culpados, *liv. 1. tit. 14. coll. 2. n. 4.*

Cartas de seguro passão os Auditores Geraes aos Soldados Auxiliares, naquelles crimes, em que podem passá-las os Corregedores das Comarcas, *liv. 2. tit. 47. coll. 1. n. 9.*

Cartas de seguro se naó concedem aos culpados no crime de tomarem fóros, que lhes naó saõ devídos, com certidoes falsas, ou meyos illicitos, *liv. 5. tit. 52. coll. 1. n. 1.*

Cartas de seguro se naó passão aos que forem comprehendidos no delicto de fazer, ou trazer consigo faca de ponta, suvélia, ou outra arma curta, com que se possa fazer ferida penetrante, *liv. 5. tit. 80. coll. 1. n. 15.*

Carta de seguro se naó concede no crime de ir a bório dos Paquebotes, ou Navios mercantes, ou Comboys das Frótas, antes de descarregados, *liv. 5. tit. 107. coll. 1. n. 14.*

Carta de seguro se naó concede no crime de descaminhar fazendas, *ibid.*

Carta de seguro, se o Réo a pedir confessativa com defesa, naó poderá negar o delicto na contrariedade, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. e 3.*

Carta de seguro negativa sendo coarctada, se pôde conceder nos delictos, que merecem pena de morte, *ibid.*

Carta de seguro pedindo-se, se pôde aggravar da denegação, ou concessão della por Procurador, aindaque o Réo naó esteja preso, *ibid.* §. 5.

Carta de seguro ha de ser passada pela Chancelaria para ter effeito, e naó basta o despacho, por que se manda passar, *ibid. §. 5.*

Carta de seguro se naó concede aos atravessadores de Paó, *liv. 5. tit. 76. coll. 2. n. 1.*

Carta de seguro se naó concede aos atravessadores de Sal, *ibid. n. 4.*

Cartas de seguro se haó de passar pelo Corregedor do Crime da Corte nos casos, que pertencerem á Fazenda Real, *liv. 5. tit. 130. coll. 2. n. 1.*

Cartas de seguro negativas simplez, em casos de morte, as naó passarão os Corregedores do Crime da Corte por si, mas em Relação, *ibid. n. 2.*

Cartas de seguro negativas simplez, em caso de morte, naó as poderão passar os Corregedores das Comarcas, nem o Conservador da Universidade de Coimbra, *ibid.*

Cartas de seguro, em casos de morte, naó podem passar os Ouvidores da Casa de Bragança, do Infantado, e do Arcebispô de Braga, *ibid. n. 3.*

Carta de seguro, sendo huma vez negada na Relação, se naó admittirá segunda petição; nem será concedida, *ibid. n. 5.*

Carta de seguro naó se concederá mais do que huma só por hum anno, e havendo justa causa para se naó acabar o livramento, se recorrerá ao Desembargo do Paço, *ibid.*

Cartas de seguro geraes, ou tutos accessos, naó podem passar os Corregedores do Crime da Corte, com o pretexto de naó estarem as culpas formadas, *ibid.*

Carta de seguro se pôde passar no caso de virginidade, até se arbitrar a cauçaõ, *liv. 5. tit. 23. coll. 3. n. 1. e 2.*

Está revogada esta disposição, mandando-se se naó passe Carta de seguro em caso de virginidade, *Append. das Leys, n. 31.*

Carta de seguro confessativa com defesa, aindaque se conceda a algum Réo, poderá os Juizes na contrariedade negar-lha, e também a defesa, *liv. 5. tit. 130. coll. 3. n. 1.*

Carta de seguro negativa, se o Réo a pedir, e se lhe negar, e ao depois a pedir confessativa, se lhe naó deve conceder, *ibid. n. 2.*

Carta de seguro se se negar a algum Réo, naó poderá este vir com embargos ao despacho da negação, *ibid. n. 3.*

Cartas de seguro poderão passar os Juizes do Fisco nos crimes, que perante elles se traitem, *Regim. do Fisco. No fim do liv. 5. pag. 316. cap. 49.*

24 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

Cartas de seguro confessativas com defesa, ou negativas coarctadas, naõ poderão passar os Auditores aos Soldados criminosos em casos de morte, *Regim. dos Govern. das Arm.* No fim do *liv. 5. pag. 326. §. 35.*

Cartas de seguro poderão passar os Auditores aos Soldados naquelles casos, em que as podem passar os Corregedores das Comarcas, *ibid.*

Cartas de seguro se podem reformar por Provisão do Desembargo do Paço, *liv. 1. Regim. do Desemb. do Paço, coll. 1. n. 1. versic. Reformações, &c.*

Cartas de seguro se naõ concedem, aos que forem culpados na transgressão das disposições da nova Pragmatica, *Append. das Leys, n. 15. cap. 27.*

Cartas de seguro se naõ concedem aos culpados no crime de atravessadores de Palha, *ibid. n. 41. cap. 6.*

Cartas de seguro se naõ podem expedir, sem que primeiro vaõ á distribuição, para effeito de se pagarem as assignaturas, que pertencem aos Adjuntos, *liv. 3. tit. 96. coll. 2. n. 1. versic. Pelo que pertence: in fin.*

Casa de Bragança.

Casa de Bragança, os Ouvidores della conhecem das Appellações, que sahirem dos Juizes das suas Terras, *liv. 2. tit. 45. coll. 1. n. 1.*

Os Ministros das suas Terras se reputão como os da Corôa, *ibid. n. 2.*

Os seus Ouvidores podem tirar residencia aos Juizes de fóra das Terras da mesma Casa, *ibid. n. 3.*

Os seus Ouvidores podem provêr as serventias dos Officios, assim como os Corregedores das Comarcas, *ibid. n. 4.*

Os seus Ouvidores, dando conta, podem continuar o serviço, acabado o triennio, *ibid. n. 5.*

Casa do Infantado.

Casa do Infantado, os seus Ministros se reputão como os da Corôa, para se lhes levar em conta o seu serviço, *liv. 2. tit. 45. coll. 2. n. 1.*

Casa de Aveiro.

Casa de Aveiro, os seus Ouvidores conhecem das Appellações, que sahem dos Juizes das suas Terras, e naõ indo primeiro a elles, saõ nullas as sentenças, *liv. 2. tit. 45. coll. 1. n. 6.*

Os seus Almoxarifes saõ Juizes dos Direitos Reaes, e delles se appella para o seu Ouvidor da Fazenda, e delle para a Supplicaçao, *ibid. n. 7.*

Casamento.

Casamento se alguem o fizer com mulher menor de vinte e cinco annos, contra vontade de seu pay, máy, ou tutor, incorre nas penas da Ordenação, ou o matrimonio seja clandestino, ou feito com auctoridade do Ordinario, *liv. 5. tit. 22. coll. 3. n. 1.*

Casamentos, quando se ajustarem, se naõ poderão offerecer joyas, vestidos, ou dadiwas

á esposa mais do que huma só vez no dia das escripturas; e estas naõ poderão exceder o valor da quinta parte do dote; e se a noiva naõ tiver dote, naõ excederão o valor de seiscentos mil reis, *Append. das Leys, n. 15. cap. 16.*

Casar.

Casar podem os Portuguezes com os Indios do Brasil, sem que disso lhe resulte ignomínia, ou injuria, *Append. das Leys, n. 73.* Antes seus filhos preferem aos lugares de sua povoação, *ibid.*

Casar devem dentro de hum anno as pessoas, que tiverem officios públicos, *liv. 1. tit. 95. coll. 1. n. 5.*

Casas.

Casas queimadas, ou arruinadas com o Terremoto podendo-se reedificar o podem fazer seus donos, e os emphyteutas, e preferem estes aos direitos senhores, *Append. das Leys, n. 121. §. 1.*

E naõ podendo, ou naõ querendo os taes donos, o que se deve fazer dos taes terrenos, *ibid. §. 2. e 3.*

E sendo as taes casas Mórgado, ou Capella, como se reedificarão, e por quem, *ibid. §. 4. e 5.*

Casas reduzidas a terreno, ou rúa pública, como se pagaráo a seus donos, *ibid. §. 6.*

E sendo de Mórgados, ou Capellas, *ibid. §. 7.*

E se forem tomadas para Praças públicas, *ibid. §. 8.*

Como seraõ os donos das taes casas avisados para a tal reedificação, *ibid. §. 9.*

Casas edificadas, e reedificadas por quanto tempo, e quaes estaõ livres, e isentas da aposentadoria, *ibid. §. 13.*

Casas queimadas, ou seu terreno menor de vinte e seis palmos se adjudicará aos vizinhos confinantes, e como, *ibid. n. 126. §. 1.*

Casas novamente edificadas se dividirão com paredes mestras, e naõ frontaes, humas das outras, e a fórmula das taes paredes, *ibid. §. 2.*

Casas novamente edificadas como o devem ser, sua altura, prospectiva, e o que lhe ha prohibido na tal edificação, *ibid. §. 3. 4. 5. 6. 7. e 8.*

E as transgressões, como, e por quem seraõ emendadas, *ibid. §. 9.*

Casas naõ se podem alugar a vadios, mal procedidos, jugadores, sem modo de vida conhecido, *ibid. n. 140. §. 8.*

E que penas tem fazendo-se, *ibid.*

Quem as alugar em seus nomes, e depois as traspassar aos que saõ reprovados pelas Leys, tem as mesmas penas, *ibid.*

Casas quem as habitar de novo se deve apresentar ao Ministro do Bairro, *ibid. §. 10.*

Casas, que naõ se arruináro com o Terremoto naõ se podem alugar por mayor preço do que pagavaõ, *Coll. de Decret. n. 27.*

E quem o fizer, que penas tem, *ibid.*

E as dâvidas neste caso, como se decidirão, *ibid.*

Casas

Cavalleiros.

Casas para a Fábrica da Seda aonde saõ feitas, quando, e quem tem preferencia para as habitar, *Coll. de Decret. n. 42.*

Casas se devem tomar em cada Bairro para os Ministros delles, *liv. 1. tit. 49. coll. 1. n. 3.*

Casas se naõ poderão dar, nem alugar aos Ciganos, *liv. 5. tit. 69. coll. 2. n. 1.*

Casas se naõ poderão levantar os preços dos seus alugueres, com o pretexto de Decima, ou do quarto e meyo por cento, *liv. 4. tit. 23. coll. 1. n. 1. e 2.*

Casas de Fundição, que novamente se mandarão fabricar nas cabeças das Comarcas das Minas, se ha de reduzir nellas todo o ouro bruto a barras, que naõ poderão sahir das ditas Casas, sênaõ com guias, que legitimem as suas marcas, *Append. das Leys, n. 24. cap. 2. §. 1. e 2.*

E nas ditas Casas ha de haver hum livro de registo, em que se haõ de lançar todas as guias, *ibid. §. 3.*

Em cada huma destas Casas de Fundição ha de haver hum Intendente, e hum Fiscal, que será hum Homem bom dos principaes da Terra, nomeado cada tres mezes pela Camara, *ibid. cap. 3. §. 2.*

E quem levar para fóra do distrito das Minas ouro em pó, ou em barra, que naõ seja fundido nas Casas Reaes da Fundição, incorrerá na pena de perdimento do ouro descanhado, e outro tanto mais, *ibid. cap. 6. n. 1.*

Caseiros.

Caseiros dos Mosteiros se entendem aquelles, que continuamente vivem em suas Quintas, e a principal parte da sua vida governaõ pela laboura dellas, *liv. 2. tit. 25. coll. 1. n. 1.*

Caseiro de privilegiado isento naõ goza do privilegio do foro Ecclesiastico, nem no Crime, nem no Civel, *ibid.*

Caseiros de Desembargadores naõ saõ isentos de pagar coimas, *liv. 2. tit. 59. coll. 1. n. 2.*

Castelhanos.

Castelhanos, que exercerem officios mechanicos, pagaõ quatro e meyo por cento, *Coll. de Decret. n. 57.*

Castigo.

Castigo dos delictos he obrigaçao precisa dos Reys, *liv. 1. tit. 7. coll. 1. n. 2.*

Castigo naõ se dando aos criminosos, se facilita a commissão dos delictos, *ibid.*

Castigo naõ se dando aos delinquentes, se faz offensa á Justiça, *ibid. n. 3.*

Castigo se deve dar com mais rigor no tempo presente aos delinquentes, do que permitiaõ as Leys antigas, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. in fin. princip.*

Castigo de pena vil se deve dar aos que por mandado de outrem derem cutiladas por dinheiro, aindaque sejaõ nobres, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 13.*

Cavalleiros.

Cavalleiros das Ordens devem pagar dízimos ás Igrejas, que estiverem na posse de os cobrar dos seus bens patrimoniaes, *liv. 2. tit. 12. coll. 1. n. 6.*

Cavalleiros naõ saõ escusos de pagar jugada, sem ter sobre alvará, que os escuse, *liv. 2. tit. 33. coll. 2. n. 1.*

Cavalleiros tendo crimes, haõ de ser remetidos ao Juiz dos Cavalleiros, passando-se Precatorio com a Provisão inserta da Commenda, Tença, ou Mantença, *liv. 2. tit. 12. coll. 3. n. 1.*

Cavalleiros naõ saõ isentos de pagar coimas, nem os Commendadores das Ordens Militares, *liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 5.*

Cavalleiros de Malta, tendo criados, e escravos, gozarão estes do privilegio do foro nas causas crimes, e no mais gozarão dos privilegios, de que estiverem de posse, *liv. 5. tit. 130. coll. 1. n. 1. §. 6.*

Cavalleiros das Ordens Militares gozarão do privilegio do foro nas causas crimes, mas naõ os filhos, nem os criados, ou escravos, *ibid. §. 7.*

Cavalleiros das Ordens Militares deste Reyno naõ gozarão do privilegio do foro nas causas crimes, tocantes á Fazenda Real, *ibid. n. 1. §. 7.*

Cavallos.

Cavallos das Trópas se naõ poderão comprar, nem metter em seges, sem serem contramarcados, *liv. 5. tit. 112. coll. 1. n. 6.*

Cauçaõ.

Cauçaõ nos casos de defloração se deve arbitrar por Acordaõ da Relação, *liv. 2. tit. 23. coll. 3. n. 3.*

Cauçaõ sendo arbitrada nos Juizos inferiores, a sentença della he caso de Appellação, *ibid.*

Caudelarias.

Veja-se na palavra *Coudelarias.*

Causas.

Causas, em que forem Réos, ou Autores as pessoas da Junta do Commercio se tratarão perante o Conservador della, *Append. das Leys, n. 85. cap. 4.*

Causas, dûvidas, e questões sobre os capitais, e lucros da Companhia de Pernambuco, como, e por quem se decidirão, e em que casos tem Appellação, e para onde, *Suppl. ao Append. das Leys, n. 21. §. 10.*

Causas dos Armadores dos Atuns páraõ de Março até Junho, *ibid. n. 28.*

Causas em que se trata da liberdade se avaliaõ para a Appellação, ou Aggravio, e como, *ibid. n. 26.*

Causas criminaes devem abbreviar-se, restringindo-se-lhe os termos, e evitando requerimentos affectados, *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 3.*

26 Index das materias das Leys Extravag., Decretos, e Avisos,

- Causas dos presos pobres costumaõ ser mais demoradas , *liv. 1. tit. 1. coll. 1. n. 1. §. 4.*
Causas , ou dependencias ultramarinas , que pertencem ao Juiz de India , e Mina , se se processarem em outro Juizo , saõ nullas as sentenças , *liv. 1. tit. 51. coll. 1. n. 6.*
Causas crimes se devem sentenciar com brevidade , por ser escandalo da Justica a demora do castigo , *liv. 1. tit. 1. coll. 2. n. 2. e 23.*
Causas sobre edificios , e servidoës se haõ de tratar no Juizo das Propriedades , e sendo tratadas em outro Juizo , saõ nullas as sentenças , *liv. 3. tit. 5. coll. 1. n. 7.*
Causas dos Privilegiados da Saude se naõ podem tratar em outro Juizo , se naõ no da Conservatoria della , *ibid. n. 8.*
Causas , que os Escrivaës processarem , sem serem distribuidas , saõ nullas , *liv. 1. tit. 24. coll. 1. n. 2.*
Causas crimes intentadas criminalmente , ainda contra Officiaes da Fazenda , se haõ de determinar na Relação , *liv. 1. tit. 10. coll. 2. n. 2.*
Causas crimes , em que for parte o Procurador da Fazenda , se haõ de sentenciar na Relação , se os delictos merecerem pena de sangue ; porém se merecerem degredo temporal , ou perdimento do Officio , se haõ de sentenciar no Conselho da Fazenda , *ibid. n. 3.*
Causas , em que for parte a Fazenda Real , ou em que for ouvido o Procurador della , se naõ devem sentenciar , nem elle ser presente , *ibid. n. 4.*
Causas , em que for parte a Fazenda Real , se naõ puder assistir o Procurador della , ha de assistir pelo seu impedimento o Procurador da Corôa , *ibid. n. 5.*
Causas , que se tratarem sobre Capellas da Corôa no Juizo dos Feitos dellas , ha de ser ouvido nellas o Procurador da Fazenda , *liv. 1. tit. 13. coll. 2. n. 1.*
Causas , que El-Rey comette a tres Juizes , se haõ de vencer por tres votos , aindaque discorde o terceiro , *liv. 1. tit. 1. coll. 3. n. 2.*
Causas dos Pescadores , que se processarem por outro Escrivaõ , que naõ for o privativo dos mesmos Pescadores , seraõ nullas , *Append. das Leys , n. 1.*
Causas dos Moedeiros , que forem tratadas fóra do Juizo da Conservatoria da Moéda , seraõ nullas , *liv. 2. tit. 62. coll. 1. n. 1.*
Causas se devem avaliar nos Juizos da Corôa , e da Fazenda , para se saber a assignatura , que haõ de levar os Juizes , *Append. das Leys , n. 19. versic. No Juizo dos Feitos.*
Causas da Executoria das Terças do Reyno , que até agora se remettiaõ ao Juizo dos Contos , se haõ de remetter ao Juizo dos Feitos da Fazenda , *ibid. n. 49.*

Censoes.

Censoes à retro se naõ podem impõr a menos de vinte o milhar ; e sendo de huma vida a dez o milhar ; e sendo de duas vidas a doze o milhar , *liv. 4. tit. 70. coll. 1. n. 1. e 2.*

Censoes aindaque sejaõ de paõ , azeite , ou outros fructos , se ha de reduzir a sua avaliaçao á taxa de vinte o milhar , *ibid. n. 4.*
Censoes à retro , querendo litigar sobre elles os pobres , que os pagaõ , podem escolher , ou o Juiz Ordinario da Terra , ou o Juiz de Fóra mais visinho , aindaque sejaõ Autores , *ibid. n. 5.*

Certidaõ.

Certidaõ naõ se passará nos Contos aos Ministros das suas ordens , sem que apresentem outra do Procurador da Fazenda , por que conste cumpriraõ as taes ordens , *Coll. de Decret. n. 13.*
Certidaõ das determinaçoes , e papéis da Secretaria da Junta naõ se passaráõ sem resoluçao , e determinaçao de Sua Magestade , *Append. das Leys , n. 85. cap. 17. in princip.*
Certidoës de serviços , que se passarem ás pessoas , que serviraõ , assim nas Armadas como na India , ou em Africa , se devem declarar nellas os nomes dos criados , que os serviraõ , *liv. 5. tit. 42. coll. 1. n. 1.*
Certidoës de serviços feitos em algumas Fortalezas da India , Brasil , ou partes ultramarinas , seraõ passadas pelo Escrivaõ do Capitão das Capitanias das ditas Fortalezas , *ibid. n. 5.*
Certidoës de serviços feitos em Armadas , se passaráõ pelo Escrivaõ do Navio , ou pelo Secretario dos Generaes , ou Capitaës , feitas em seus nomes , e assignadas por elles , *ibid.*
Certidoës de serviços haõ de ser juradas pelos Govetnadores , ou Capitaës das Fortalezas , ou Armadas , declarando o tempo , que cada hum servio , e os serviços mais assignalados , que fizeraõ , *ibid.*
Certidoës de serviços feitos na India , Brasil , Angóla , e S. Thomé , se devem tirar dentro de hum anno , *ibid.*
Certidoës de serviços feitos no Reyno , e Armadas das Costas , Ilhas , e Lugares de Africa , se haõ de passar dentro de seis meses , *ibid.*

Cessaõ.

Cessaõ de dividas naõ se pôde fazer aos Captivos para no mesmo Juizo se proseguirem , *Append. das Leys , n. 67.*

Chancelér.

Chancelér mór com seus Adjuntos conhecem das suspeicoes postas ao Superintendente geral , *Coll. de Decret. n. 1.*
Regimento da Chancelaria , *liv. 1. tit. 2. coll. 1. n. 2.*
Chancelér pôde conhecer ainda daquellas dudas , que respeitaõ aos salarios , e direitos da Chancelaria , que se deverem a elle , *liv. 1. tit. 4. coll. 3. n. 2.*
Chancelér naõ pôde tomar os Adjuntos por si mesmo , quando o Regedor for suspeito , mas os deve pedir ao Desembargador mais antigo , que faz o Officio do Regedor , *ibid. n. 3.*

Chan-

Chanceler mór tem de assignatura da sentença das suspeicoes, em que for Juiz, mil reis, *liv. I. tit. 6. coll. I. n. I. §. 7.*

Está novamente declarado, que ha de levar de assignatura por cada sentença das suspeicoes, dous mil reis, *Append. das Leys, n. 19. versic. O Chanceler mór.*

E de cada testemunha, que o Chanceler mór perguntar nas suspeicoes, ha de levar cento e cincoenta reis, *ibid.*

Chanceler da Casa da Supplicaçao tem de assignatura de cada suspeicao, em que for Juiz, seiscentos reis, *ibid. §. 8.*

Está novamente declarado, que ha de levar destas suspeicoes, mil e duzentos reis de assignatura, *ibid. n. 19. versic. Os Desembargadores.*

E de inquirir as testemunhas das mesmas suspeicoes ha de levar de cada huma cem reis, *ibid.*

Chanceler da Supplicaçao, e do Porto, tem de assignatura de cada Carta vinte reis, *ibid.*

Chanceler deve assistir á distribuição dos feitos, que se ha de fazer na sua presença ás terças feiras, quintas, e Sabbados de cada semana, *liv. I. tit. I. coll. I. n. 3., e coll. 2. n. 27.*

Chanceler pôde fazer Comissões, ainda no caso de se dar de suspeito o Ministro, a quem o Desembargo do Paço cometteo o conhecimento de algum caso particular, *liv. I. tit. 4. coll. 3. n. 1.*

Chanceler pôde conhecer das dûvidas, que respeitaõ aos salarios, e direitos da Chancelaria, que se lhe deverem, *ibid. n. 2.*

Chanceler, naõ pôde tomar Adjuntos para si, quando for suspeito o Regedor; mas os deve pedir ao Desembargador de Aggravos mais antigo, *ibid. n. 3.*

Chanceler, quando deixar o Sello a algum Substituto, só ha de este exercitar o Officio de Chanceler; porém naõ exercitará a jurisdição, que lhe tóca como Substituto do Regedor; porque esta pertence ao Desembargador de Aggravos mais antigo, *ibid. n. 4.*

Chanceler, que estiver julgado de suspeito á pessoa, que recusar algum Desembargador naõ pôde ser Juiz das suspeicoes, *liv. 3. tit. 21. coll. 3. n. 5.*

Chanceler, que havia de conhecer das suspeicoes, se for recusado de suspeito, naõ correrão os quarenta e cinco dias das primeiras suspeicoes, *ibid. n. 6.*

Chanceler da Relação da Bahia verá todas as Cartas, e Sentenças, que forem dadas pelos Desembargadores da Relação, e no passar, e glosar dellas terá a maneira, que o Chanceler da Supplicaçao, *Append. das Leys, n. 8. §. 23.*

Chanceler da Relação da Bahia conhecerá das suspeicoes, postas aos Desembargadores, e mais Officiaes da Relação, *ibid. §. 24.*

Chanceler da Relação da Bahia conhecerá dos casos, e erros dos Tabaliaes, Escrivães, e outros Officiaes, de que o Juiz da Chance-

laría da Casa da Supplicaçao pôde conhecer, *ibid. §. 25.*

Chanceler da Relação da Bahia passará Cartas de seguro aos Officiaes, que se livrarem de culpas por erros de seus Officios; e conhecerá das Appellações dos seus livramentos, e dos Aggravos de ante os Contadores das custas, *ibid.*

Chanceler da Relação da Bahia fará as Audiencias, que he obrigado a fazer o Juiz da Chancelaria; e as sentenças que der, as passará pela Chancelaria o Desembargador dos Aggravos mais antigo, *ibid. §. 26.*

Chanceler da Bahia quando estiver ausente, ou impedido, ficaráo os Sellos ao Desembargador dos Aggravos mais antigo, que conhecerá de tudo o que o Chanceler podia conhecer, *ibid. §. 27.*

Chanceler da Bahia usará do Regimento do Chanceler da Casa da Supplicaçao, e Juiz da Chancelaria naquillo, que no seu naõ estiver declarado, *ibid. §. 28.*

Chanceler do Rio de Janeiro, antes que entre a servir, lhe será dado juramento pelo Governador, e em sua ausencia pelo Desembargador de Aggravos mais antigo, *Append. das Leys, n. 55. tit. 3. §. 30.*

Chanceler do Rio de Janeiro quando entrar, ou sahir da Relação, se levantarão naõ só todos os Ministros, sem sahir dos seus lugares, mas tambem o Governador, recebendo-lhe deste modo as cortezias, que elle lhe deve fazer, *ibid. §. 31.*

Chanceler do Rio de Janeiro naõ só verá as Sentenças, e Cartas da Relação, passando-as, ou glosando-as; mas porque em alguns casos faz as vezes de Chanceler mór, passará pela Chancelaria as Cartas, e Provisoës de graça, ou de Justiça, que forão assignadas pelo Governador, *ibid. §. 32.*

Chanceler do Rio de Janeiro naõ estará presente ao despacho das glosas dos papéis, que forem assignados pelo Governador, *ibid. §. 33.*

Chanceler do Rio de Janeiro quando der sentenças como Juiz da Chancelaria, as passará por ella o Desembargador de Aggravos mais antigo, *ibid. §. 34.*

Chanceler do Rio de Janeiro naõ consentirá, que os Escrivães em quaequer Cartas, ou Provisoës ponhaõ clausula, de que naõ passem pela Chancelaria, *ibid. §. 35.*

Chanceler do Rio de Janeiro conhece das suspeicoes, que se puserem ao Governador, Ministros, e Officiaes da Relação, *ibid. §. 36.*

Chanceler do Rio de Janeiro nomeará dous Adjuntos para o despacho das suspeicoes, que se puserem ao Governador, *ibid.*

Chanceler do Rio de Janeiro conhece, como Juiz da Chancelaria, de todas as suspeicoes, que se puserem aos Ministros, e Officiaes da Cidade, dentro della sómente, *ibid.*

Chanceler do Rio de Janeiro quando for recusado de suspeito na causa de suspeição, posta